



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI N° 001/2006, DE 29 DE MARÇO DE 2006.
(PROJETO DE LEI N° 001/2006 - PODER EXECUTIVO)**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DOAR
EM FAVOR DA ELETROACRE UM
TRANSFORMADOR TRIFÁSICO DE
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

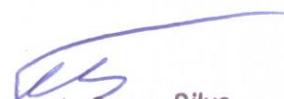
**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 28 de
março de 2006, a seguinte lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder
doação em favor da ELETROACRE - Companhia de Eletricidade do Estado do
Acre, de um transformador trifásico de distribuição de energia elétrica
discriminado como ITAM - 150 KVA, n° de fabricação 04784 D.F. 05/01, 13,8 KV
220/127, que deverá, obrigatoriamente, servir ao fornecimento de energia elétrica
para o prédio-sede da Prefeitura Municipal, localizada na Rua Rui Barbosa n° 67 -
Centro, nesta cidade.

Art. 2° - A doação autorizada deverá ser formalizada
em termo próprio, dando-se baixa do bem doado junto ao Setor de Patrimônio do
Município.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES VER. LUIZ MACIEL DA COSTA, EM 29 DE MARÇO DE
2005.**


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Dávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 002/2006, DE 07 DE ABRIL DE 2006.
(PROJETO DE LEI Nº 003/2006 – VEREADOR OSMAR FERREIRA DA SILVA

**“MODIFICA O § 3º, DO ARTIGO 5º,
DA LEI Nº 308/2002 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

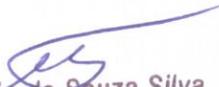
A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 06 de abril de 2006, a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo 3º, do artigo 5º, passa a ter a seguinte redação:

§ 3º - “O requerimento de prorrogação será instituído com os documentos enumerados nos incisos II ao XII, retirado do inciso IX, do artigo 4º a obrigatoriedade da declaração de vínculo empregatício.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 07 de abril de 2006.


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Dávila
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 003/2006, DE 17 DE MAIO DE 2006.
(PROJETO DE LEI Nº 005/2006 – VEREADOR GONTRAN DE
FREITAS MACIEL NETO)**

**“MODIFICA O ARTIGO 2º, DA LEI
Nº 394/2004, DE 05 DE OUTUBRO DE
2004 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o
Plenário aprovou, no dia 16 de maio de 2006, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica modificado o artigo 2º, da Lei nº
394/2004, de 05 de outubro de 2004, que passará a ter a seguinte redação:

**“Art. 2º - Por sessão extraordinária, até o
máximo de três sessões por mês, os Edis não receberão parcela
indenizatória.”**

**Parágrafo Único – Em nenhuma hipótese serão
remunerados os Vereadores, incluindo os membros da Mesa Diretora, nas
sessões extraordinárias, qualquer que seja sua natureza**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 17 de maio
de 2006.


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Dávila
1º Secretário

**Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-
000**

Fone: (068) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 004/2006, DE 17 DE MAIO DE 2006.
(PROJETO DE LEI Nº 002/2006 – VEREADOR GONTRAN DE FREITAS MACIEL NETO)

“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO COMO ASPECTO AUXILIAR DE GRADE CURRICULAR TEMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS E PREVENÇÃO E COMBATE À MALÁRIA, NAS ATIVIDADES DIDÁTICAS DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO.”

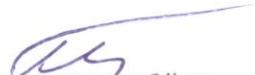
A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 16 de maio de 2006, a seguinte lei:

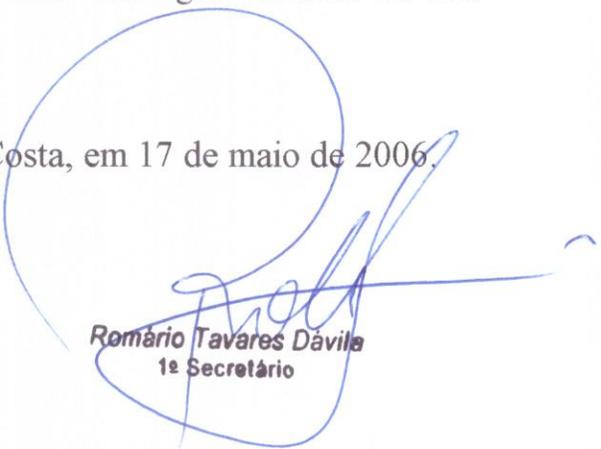
Art. 1º - As escolas do município de Cruzeiro do Sul, destinarão dentro de suas atividades didáticas, o tempo de 1(uma) hora mensal para a realização de debates, palestras, oficinas, seminário e qualquer outro instrumento pedagógico para a orientação e formação dos educandos sobre os temas **“Prevenção e Combate às Drogas e prevenção e Combate à Malária”**.

Art. 2º - Ficam asseguradas aos educandos o direito às atividades com profissionais competentes, voltadas as devidas áreas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 17 de maio de 2006.


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Dávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N° 005/2006, DE 17 DE MAIO DE 2006.
(PROJETO DE LEI N° 004/2006 - PODER EXECUTIVO)

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
REGULARIZAR A ÁREA DO HOSPITAL
DE DERMATOLOGIA DE CRUZEIRO DO
SUL, MODIFICANDO A PLANTA OFICIAL
DA CIDADE, PROCEDENDO A DOAÇÃO
DESTE COMPLEXO HOSPITALAR AO
ESTADO DO ACRE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 16 de
maio de 2006, a seguinte lei:

Art. 1° - A planta oficial desta cidade será alterada da
forma seguinte:

I - A Rua Rio Grande do Norte fica cancelada no trecho
de 210 metros compreendida a partir da Rua do Pará até a Rua Minas Gerais.

II - A Rua Mato Grosso fica cancelada no trecho de 260
metros compreendido a partir da Travessa Paraíba até a Travessa Benjamin
Constant.

III - Fica criado um lote especial urbano, com metragem
de 36.750m², onde se situa a área do **HOSPITAL DE DERMATOLOGIA DE
CRUZEIRO DO SUL - MORHAM**, com os seguintes limites e confrontações:

- a) ao Norte: Rua Minas Gerais, com 210 mts;
- b) ao Leste: Rua da Paraíba, com 190 mts;
- c) ao Sul: Rua do Pará, com 210 mts; e
- d) Ao Oeste: Travessa Benjamin Constant, com 160
mts.

Art. 2° - Fica autorizada a doação do Lote Urbano
Especial onde se situa o **MORHAM** em favor do Estado do Acre, expedindo-se
para tanto o competente Título Definitivo de Concessão de Domínio, na forma da
legislação vigente.

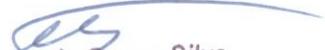


ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Viação, através do Departamento de Infra-estrutura, Obras e Urbanismo, deverá promover as modificações necessárias para adequar a planta da cidade aos ditames da presente lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES VER. LUIZ MACIEL DA COSTA, EM 17 DE MAIO DE 2006.


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Dávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 006/2006, DE 17 DE MAIO DE 2006.
(PROJETO DE LEI Nº 006/2006 – VEREADOR JOSÉ DE SOUZA LIMA)

“ASSEGURA AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CRUZEIRO DO SUL QUE TENHAM CUMPRIDO O TEMPO MÍNIMO DE EXERCÍCIO NO MAGISTÉRIO PARA FINS DE APOSENTADORIA A OPÇÃO DE EXERCER ATIVIDADES FORA DA SALA DE AULA.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 16 de maio de 2006, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado ao professor da Rede Municipal de Ensino de Cruzeiro do Sul a opção de exercerem atividades fora da sala de aula, quando houverem cumprido o tempo mínimo de efetivo determinado pela legislação vigente e não tenham a idade mínima exigida para fins de aposentadoria.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação a criação de vagas em atividades pedagógicas, destinadas aos professores beneficiados pela presente Lei, nas respectivas escolas onde os mesmos estejam lotados.

§ 1º - A lotação em atividade pedagógica dar-se-á no ano letivo seguinte ao que os professores tenham completado o tempo mínimo de efetivo exercício.

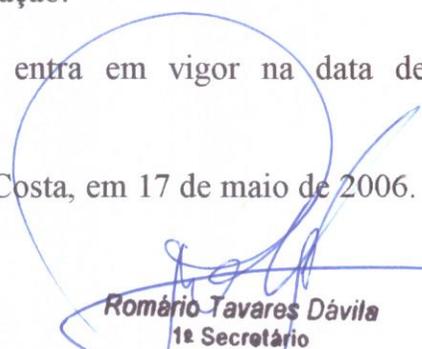
§ 2º - Aos professores que já tenham completado o tempo mínimo de efetivo exercício antes da vigência da presente lei, a lotação em atividade pedagógica dar-se-á no ano seguinte ao de sua aprovação.

§ 3º - A lotação em atividade pedagógica será concedida mediante requerimento dos professores interessados e, após verificação do cumprimento do tempo mínimo, a Secretaria Municipal de Educação se manifestará no prazo de trinta dias, a contar da data da solicitação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 17 de maio de 2006.


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Dávila
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 007/2006, DE 19 DE MAIO DE 2006.
(PROJETO DE LEI Nº 005/2006 – PODER EXECUTIVO)**

**“AUTORIZA A VENDA DO TERCEIRO
ANDAR DO MERCADO PÚBLICO
MUNICIPAL “ALEXANDRE DA
CONCEIÇÃO PONCE”, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

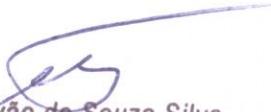
**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 16
de maio de 2006, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a venda do 3º andar do Mercado
Público Municipal “Alexandre da Conceição Ponce” (onde funcionava o Samambaia
Clube), pelo valor mínimo de R\$-800.000,00 (oitocentos mil reais).

Art. 2º - O Setor de Serviços Urbanos do Município,
após alienação do bem descrito no artigo 1º, ficará encarregado de titular seu
adquirente, na forma do artigo 3º, I, “d”, da Lei nº. 381/2004, desvinculando-o do
patrimônio público municipal, junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta
Comarca.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 19 de maio de 2006.


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Dávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 008/2006, DE 13 DE JUNHO DE 2006.
(PROJETO DE LEI Nº 007/2006 – PODER EXECUTIVO)

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
ABRIR CRÉDITO ESPECIAL PARA
ATENDIMENTO AO “PROGRAMA
SELEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS”,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 12
de junho de 2006, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a
abrir Crédito Especial ao orçamento vigente até o valor de R\$- 108.960,82 (cento e
oito mil novecentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos) para atendimento ao
“Programa Seleção de Recursos Humanos” (Concurso Público), da Prefeitura
Municipal de Cruzeiro do Sul.

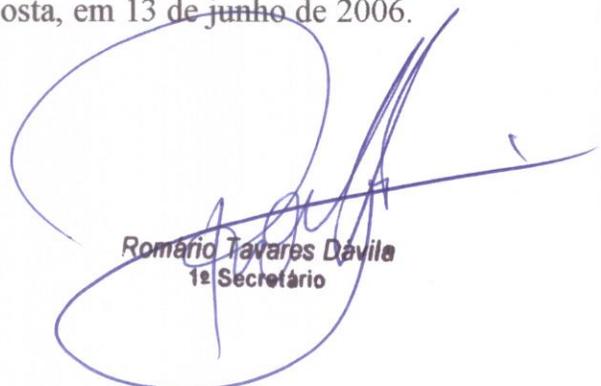
Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto
no art. 1º decorrerão de excesso de arrecadação de recursos próprios, provenientes
das taxas de inscrição do Concurso Público e/ou de anulações parciais de dotações
do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 13 de junho de 2006.


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Davila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 009/2006, DE 23 DE JUNHO DE 2006.
(PROJETO DE LEI Nº 008/2006 – PODER EXECUTIVO)

**“MODIFICA A LEI Nº 254, DE 11/11/1999,
DANDO NOVA REDAÇÃO AO “CAPUT”
DE SEU ARTIGO 24, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 22
de junho de 2006, a seguinte lei:

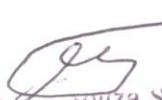
Art. 1º - A Lei nº 254, de 11/11/1999, que estabelece a
política municipal dos direitos da criança e do adolescente e criou o seu Conselho
Tutelar, fica modificada em seu artigo 24, “caput”, que passa a vigorar com a
redação seguinte:

“LEI Nº 254/99.

Art. 24 – Os conselheiros eleitos não serão servidores da
Administração Municipal, fazendo jus, contudo, a uma remuneração mensal de R\$-
840,00 (oitocentos e quarenta reais), atualizada de acordo com o índice de reajuste
anualmente concedido ao quadro funcional, podendo ainda, a critério da
administração, perceberem um adicional de produtividade no valor correspondente à
remuneração de uma assessoria de gabinete prevista na estrutura organizacional do
Município.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, com efeito retroativo a 1º de Maio deste ano, revogadas às disposições
em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 23 de junho de 2006.


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Davila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 011/2006, DE 05 DE JULHO DE 2006.
(PROJETO DE LEI Nº 002/2006 – PODER EXECUTIVO)

“ALTERA A PLANTA OFICIAL DA CIDADE, CANCELANDO TRECHOS DE RUAS, ALTERANDO METRAGENS DE LOTES URBANOS, CRIANDO O QUARTEIRÃO Nº. 120-A E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 04 de julho de 2006, a seguinte lei:

Art. 1º - A planta oficial da cidade será alterada na forma seguinte:

- a) fica cancelada a Rua Afonso Pena, no trecho compreendido entre a Av. Lauro Muller e a Rua Antônio Costeira;
- b) fica cancelada a Rua dos Canamaris, no trecho compreendido entre a Rua dos Purus e a Rua Tarauacá;
- c) os LOTES URBANOS n.ºs. 13 e 14, do QUARTEIRÃO n.º 78, terão a metragem dos fundos reduzida em 05 (cinco) metros, passando a medir 10X60 metros, com área total de 600 (seiscentos) metros quadrados;
- d) os LOTES URBANOS n.ºs. 13 e 14, do QUARTEIRÃO n.º 120, terão sua metragem de fundos reduzida em 05 (cinco) metros, passando a medir 10X60 metros, com área total de 600 (seiscentos) metros quadrados;
- e) os LOTES URBANOS N.ºS. 2, 3, 4 E 5, do mesmo QUARTEIRÃO n.º 120, terão sua metragem de fundos reduzida em 10 (dez) metros, passando a medir 10X30 metros, com área total de 300 (trezentos) metros quadrados;
- f) os LOTES URBANOS n.ºs. 30 e 31, do QUARTEIRÃO N.º 76, terão sua metragem de fundos reduzida em 35 (trinta e cinco) metros, passando a medir 10X40 metros, com área total de 400 (quatrocentos) metros quadrados;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- g) os LOTES URBANOS n^{os}. 30 e 31, do QUARTEIRÃO n^o 100, terão sua metragem de fundos reduzida em 35 (trinta e cinco) metros, passando a medir 10X40 metros, com área total de 400 (quatrocentos) metros quadrados;
- h) os LOTES URBANOS n^{os} 3, 4, 5, 6, 7 e 8, do QUARTEIRÃO n^o 100, terão sua metragem de fundos reduzida em 10 (dez) metros, passando a medir 10X30 metros, com área total de 300 (trezentos) metros quadrados.

Art. 2^o - Fica criado o QUARTEIRÃO n^o 120 – A, composto de um único LOTE ESPECIAL N^o. 01, derivado da agregação de áreas dos trechos cancelados das ruas Afonso Pena e Canamaris e das sobras de áreas dos lotes urbanos identificados no artigo anterior, que tiveram suas metragens reduzidas, conforme CROQUIS anexo, que integra a presente lei.

§1^o - Referido QUARTEIRÃO 120 –A e seu LOTE ÚNICO totalizará uma área de 27.000m² (VINTE E SETE MIL METROS QUADRADOS), com as metragens e limites seguintes:
NORTE= 150 metros com acesso à Rua Tarauacá;
SUL= 150 metros com acesso à Rua do Purus;
LESTE= 180 metros com acesso à Rua Lauro Muller;
OESTE= 180 metros com acesso à Rua Antônio Costeira.

§2^o - Em decorrência da criação do referido QUARTEIRÃO 120 –A extinguem-se na planta oficial os lotes urbanos seguintes:

- a) Quarteirão 76 – lotes n^{os} 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14;
- b) Quarteirão 78 – lotes n^{os} 1, 2, 3, 4, 5 e 30, 31, 32, 33 e 34;
- c) Quarteirão 100 – lotes n^{os} 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, e 24;
- d) Quarteirão 120 – lotes n^{os} 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32.

§3^o - Os acessos do Quarteirão n^o 120-A com as vias citadas no parágrafo primeiro serão compostos com trechos cancelados das ruas Afonso Pena e Canamaris, urbanizados a critério da Municipalidade;

Art. 3^o - O QUARTEIRÃO n^o 120-A e seu LOTE URBANO ÚNICO deverá ser destinado, exclusivamente, à construção do Estádio Municipal de Futebol e áreas de circulação de público e estacionamento de veículos, que integrarão o patrimônio imobiliário do Município.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 4º - O Setor de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal ficará encarregado de proceder as modificações instituídas na planta oficial da cidade pela presente lei, cientificando o Cartório Imobiliário desta Comarca.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 05 de julho de 2006.


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Dávila
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 012/2006, DE 05 DE JULHO DE 2006.
(PROJETO DE LEI Nº 007/2006 – PODER LEGISLATIVO – Ver. José de
Souza Lima)**

**“CRIA A JORNADA ESPECIAL DE
TRABALHO DE QUATRO HORAS
DIÁRIAS PARA OS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL –
ACRE QUE POSSUEM SOB SUA
GUARDA PESSOA DEFICIENTE
FÍSICA, MENTAL OU AUDIOVISUAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 04
de julho de 2006, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a jornada especial de quatro horas
diárias para servidores do Município de Cruzeiro do Sul – Acre que possuem, sob
sua guarda, pessoa deficiente física, mental ou audiovisual.

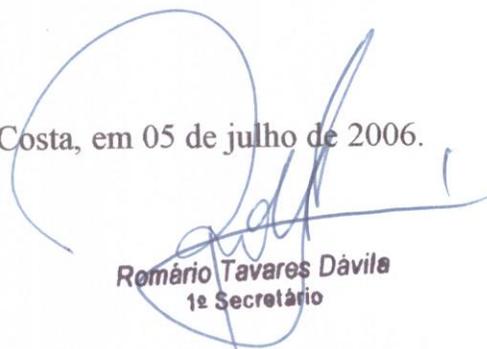
Art. 2º. - Nas famílias onde os cônjuges pertencerem ao
quadro de funcionalismo público municipal, o presente benefício será estendido a
ambos.

§1º - Os cônjuges que fizerem jus ao benefício de jornada
especial de trabalho, obrigatoriamente, terão que trabalhar em turnos diferentes.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 05 de julho de 2006.


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Dávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 013/2006, DE 05 DE JULHO DE 2006.
(PROJETO DE LEI Nº 009/2006 – PODER LEGISLATIVO – Ver. Osmar
Ferreira da Silva - Marito)

““CRIA O PROGRAMA INTITULADO
“VEREADOR POR UM DIA” E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 04
de julho de 2006, a seguinte lei:

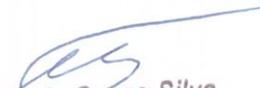
Art. 1º - Fica criado o programa intitulado
“Vereador por um dia”, que funcionará na Câmara Municipal 02 (duas) vezes
por mês, no horário de 08:00 às 10:00 horas, nos dias de terça-feira.

Art. 2º. - A Secretaria da Câmara Municipal
convidará uma escola de 1º ou 2º grau, que escolherá 10 (dez) alunos para
fazerem parte da sessão instalada por eles, como se fosse uma sessão ordinária
de vereadores, formando a Mesa Diretora, com pequeno e grande expediente,
como também ordem do dia.

Art. 3º. - A Câmara Municipal disponibilizará um
servidor para dar todas as instruções necessárias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 05 de julho de 2006.


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Davila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº014/2006, DE 05 DE JULHO DE 2006.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 04 de julho de 2006, a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2007, compreendendo:

- I – As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – A estrutura e organização dos orçamentos;
- III – As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV – As disposições gerais.

**CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 2º - Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2007, as Diretrizes Gerais de que tratam este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Orgânica, na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei complementar Federal nº 101/2000.

Art. 3º - As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2007, a serem observadas na elaboração e execução da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, estão estabelecidos no Anexo I desta lei.

§ 1º - As Prioridades e Metas do Anexo a que se refere o *caput*, integrarão o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2007.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º - A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o *caput*, estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social;

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com as suas respectivas dotações, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária e a modalidade de aplicação.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual apresentará a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social conjuntamente, na qual a discriminação da despesa far-se-á de acordo com a Portaria nº 42, de 14/04/99, do Ministério do Orçamento e Gestão.

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária conterá, em nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS
ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei Orçamentária de 2006 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

SEÇÃO I
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 9º - Constituem gastos municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos constantes do orçamento do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 10º - Os gastos municipais serão estimados com serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

I – A carga de trabalho estimada para o exercício;

II – Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

Art. 11º - As limitações estabelecidas na Lei complementar nº 101, de 04/05/2000 e EC nº 25/2000, serão observadas na definição das despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo para o exercício de 2007.

Art. 12º - No Exercício de 2007, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver vacância, após 31 de agosto de 2006, dos cargos ocupados;

III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa e,

IV – for observado o disposto no art. 71 da LC nº 101/2000.

Parágrafo único: O Poder Executivo, por intermédio do seu Órgão Central de Pessoal, publicará, até 31 de outubro de 2006, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Art. 13º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 14º - O Orçamento do município consignará obrigatoriamente recursos destinados ao pagamento dos serviços das dívidas municipais e sentenças judiciais.

Art. 15º - Caso seja necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual da limitação para o conjunto de “projetos” e “atividades”, que será calculada de



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que lhe caberá na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicará ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão ao respectivo órgão na limitação e movimentação financeira.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 16º - Constituem as receitas municipais, aquelas provenientes:

I – Dos tributos de sua competência;

II – De atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III – De transferência por força de mandamento constitucional, ou de convênios firmados com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV – De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculadas a obras e serviços públicos.

V – De empréstimos tomados por antecipação de receita de alguns serviços mantidos pela administração municipal

Art. 17º - A estimativa das receitas considera:

I – Os fatores conjunturais que possam vir influenciar a produtividade de cada fonte;

II – Os fatores que influenciam a arrecadação de impostos;

III – As alterações da Legislação Tributária;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 18º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo Único - O município despenderá esforços no sentido de diminuir o volume de Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não-tributária.

Art. 19º - o município fica obrigado a rever e atualizar sua Legislação Tributária para o exercício de 2007.

Art. 20º - As receitas oriundas das atividades econômicas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 21º- A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único – Aplicam-se á lei, que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

SEÇÃO III

DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 22º - Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal um Plano de Aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I – Fonte de Recursos Financeiros, no qual serão indicadas as fontes de recursos financeiros, determinados na lei de criação, classificadas nas Categorias Econômicas Receitas Correntes e Receitas de Capital.

II – Aplicações, onde serão discriminadas:

- a) As ações que serão desenvolvidas através do Fundo;
- b) Os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificados sob as categorias econômicas Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Parágrafo Único – Os planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento do Município.



CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23º – O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária parcial até o dia 30 de agosto de 2006, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/00.

Art. 24º - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea “d” do inciso IV, § 1º do art. 25 da LC nº 101/2000.

III – quando os recursos forem provenientes de convênios.

Art. 25º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais. Ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial.

Art. 26º - A execução das ações de que trata o artigo anterior fica condicionada à autorização específica exigida no *caput*, do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 27º - A proposta da Lei Orçamentária anual poderá estabelecer a abertura de créditos adicionais suplementares, de acordo com o disposto nos arts. 7º e 42 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 28º - A Lei Orçamentária, conterà, no âmbito do orçamento fiscal, dotação consignada à Reserva de Contingência, constituída por valor equivalente a no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme descrito no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei.

Parágrafo Único – Não sendo utilizada a reserva de contingência nos 10 primeiros meses do exercício, o Poder Executivo poderá utilizar a referida reserva para suprir dotações orçamentárias nos dois últimos meses.

Art. 29º - O Órgão responsável pelo Planejamento do Município divulgará, no prazo de 30 dias, após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento de despesa, por unidade orçamentária, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando para cada categoria de programação, a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa e a regionalização.

Art. 30º - Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2007, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 31º - A cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores.

Art. 32º - Na Lei orçamentária a discriminação das receitas e das despesas, far-se-á de acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001 da Secretaria do Tesouro Nacional e suas alterações posteriores.

Art. 33º - Caberá à Assessoria Técnica de Planejamento ou outro Órgão que venha a substituí-la, a coordenação e elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 34º - O Projeto de Lei do Orçamento será encaminhado pelo Poder Executivo a Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de 2006.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal deverá devolver o Projeto de Lei do Orçamento para sanção governamental até o dia 30 de novembro de 2006, e só entrará em recesso, depois de concluída as fases de apreciação e votação da matéria em pauta.

Art. 35º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for encaminhado para sanção governamental até 31 de dezembro de 2006, a programação dele constante poderá ser executada observando o **limite de 1/12 (um doze avos) do orçamento proposto.**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 36º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES VER. LUIZ MACIEL DA COSTA, EM 05 DE JULHO DE 2006.


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Davito
1º Secretário





ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

**METAS E PRIORIDADES DA LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO - 2007**

PODER LEGISLATIVO

AÇÃO LEGISLATIVA

METAS

- Dar apoio administrativo ao desenvolvimento das atividades legislativas.

PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO FISCAL

METAS

- Manter 100% da Execução Orçamentária;
- Aumentar em 15% a arrecadação municipal;
- Diminuir a Dívida Ativas em 25%;
- Diminuir a inadimplência fiscal, objetivando a Arrecadação total dos tributos;
- Promover a revisão da legislação tributária;
- Amortização da Dívida Pública.

ADMINISTRAÇÃO GERAL

METAS

- Promover ações buscando aperfeiçoar o processo administrativo;
- Realizar treinamentos visando um melhor desempenho dos servidores municipais;
- Promover a modernização da administração municipal e sua informatização;
- Adquirir bens de caráter permanente, tais como: veículos, computadores, imóveis, etc.
- Manutenção do Centro de Informação e Divulgação Oficial;
- Manutenção da Administração Municipal.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

PLANEJAMENTO MUNICIPAL

METAS

- Realizar estudos sócio-econômicos para subsidiar ações de geração de emprego e renda;
- Promover ações de geração de emprego e renda;
- Promover ações para operacionalizar o orçamento participativo anual;
- Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

EDUCAÇÃO

METAS

- Redução da taxa de evasão escolar;
- Possibilitar ao estudante a freqüentar as unidades escolares, através da distribuição de material escolar, fardamento, transporte e nutrição;
- Fomentar a modernização do sistema de ensino, criando novos programas e informatização;
- Redução da taxa de repetência de 10% para 5%;
- Programa de alfabetização de jovens e adultos;
- Garantir 100% a manutenção das Unidades Escolares;
- Elevar índice de aprovação do 2º ao 9º ano (1ª a 8ª), considerando o resultado final do ano anterior;
- Aferir a qualidade do processo ensino aprendizagem das unidades escolares da rede municipal mediante avaliação externa;
- Alfabetizar 90% dos alunos ao final da 1ª série/ciclo;
- Promover a correção de fluxo de 80% dos alunos defasados alfabetizados e não alfabetizados de 8 a 14 anos;
- Encaminhar os alunos do ensino regular, com 15 anos ou mais, defasadas na idade/série, para a educação de Jovens e Adultos;
- Elevar o índice de freqüência dos alunos;
- Elevar o índice de freqüência dos professores;
- Atender todos os alunos matriculados na Educação Infantil;
- Fortalecer o programa de Educação Especial nas Escolas Municipais;
- Implementar o sistema de monitoramento do PDE;
- Aumentar o número de vagas do Ensino Infantil e no Ensino Fundamental, com a construção, recuperação, modernização e ampliação das unidades escolares;
- Promover a reciclagem e atualização do corpo docente;
- Inserir na proposta pedagógica conteúdos referentes à Educação Ambiental;
- Manutenção do Conselho Municipal de Educação.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CULTURA E DESPORTO

METAS

- Assegurar a preservação do patrimônio histórico do município;
- Apoiar e estimular as atividades esportivas, criando estruturas físicas (ginásios, quadras, etc.);
- Promover e apoiar a realização de eventos culturais e desportivos;
- Promover a integração das comunidades através da realização de atividades desportivas e culturais;
- Promover a divulgação da cultura e desporto através de feiras, exposições, seminários, torneios, concursos, etc.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

METAS

- Assistir e integrar menores de Rua;
- Dar assistência aos idosos;
- Criar e apoiar programas de assistência à população carente;
- Criar e apoiar programas de assistência aos dependentes químicos;
- Apoiar programas de geração de empregos e rendas;
- Assistência ao menor e ao adolescente;
- Manutenção do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Aquisição de equipamentos para creches;
- Conclusão de Construção de Centros Comunitários;
- Conclusão de Construção de Centro de Formação;
- Construção, ampliação e reforma de creches;
- Ampliação do Centro de Convivência do Idoso.

URBANISMO E HABITAÇÃO

METAS

- Melhorar as condições de trânsito e tráfego de veículos e pedestres;
- Ampliar, recuperar e urbanizar áreas públicas de circulação e lazer;
- Recuperar e ampliar o sistema de iluminação pública;
- Criar programas, apoiar e incentivar programas de arborização e jardinamento público;
- Criar e incentivar programas para a redução do déficit habitacional do município;
- Recuperação e preservação de prédios públicos;
- Pavimentar ruas e avenidas;
- Recuperar pavimentação de ruas e avenidas.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

METAS

- Reestruturar e equipar o sistema de coleta de resíduos sólidos;
- Manutenção e melhorias do depósito de destinação final dos resíduos sólidos;
- Apoiar, promover e incentivar ações de defesa civil, mediante a agilização de medidas preventivas e de recuperação dos efeitos produzidos por fenômenos adversos, inclusive os decorrentes de inundação;
- Criar uma área de preservação ambiental;
- promover estudos de viabilidade sobre coleta, tratamento e reciclagem de lixo

AGRICULTURA

METAS

- Desenvolver ações para recuperação de áreas degradadas;
- Promover o aumento da produção e a melhoria da qualidade dos alimentos básicos, hortifrutigranjeiros e extrativistas, possibilitando o escoamento, armazenamento e comercialização dos produtos;
- Ampliar a rede de energia elétrica na zona rural;
- Promover programas e capacitação de assistência técnica aos trabalhadores rurais;
- Apoiar a criação de associações e cooperativas de Produtores;
- Desenvolver programas para o aumento da produção de pescado;
- Infra-estrutura viária;
- Recuperação da malha vicinal;
- Fortalecimento do Setor Produtivo Agrícola;

SAÚDE E SANEAMENTO

METAS

- Melhorar e ampliar o sistema de abastecimento d'água;
- Promover ações de melhorias sanitárias domiciliares;
- Melhoria da coleta de Resíduos Sólidos;
- Saneamento de córregos e áreas alagadiças;
- Investigar 25% das doenças de notificação compulsória da Zona Urbana;
- Estruturar o serviço de Controle, avaliação e auditoria;
- Estruturar o Departamento de Ações Básicas de Saúde;
- Cadastrar 100% das Famílias acompanhadas, no Programa de Agentes Comunitários;
- Atendimento odontológico através do programa Saúde Bucal,
- Garantir o custeio de 100% das ações de CMS;
- Treinar 100% dos conselheiros;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- Garantir a participação de Conselheiros e Secretária Executiva em pelo menos 01 encontro Nacional ou Regional;
 - Garantir 100% das atividades desenvolvidas pelo FMS;
 - Cadastrar 100% dos Servidores da Saúde Municipal;
 - Capacitar e treinar 100% dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde;
 - Garantir a informatização do Almoxarifado e do Setor de Patrimônio;
 - Garantir o armazenamento adequado de 100% dos medicamentos, matérias de consumo, insumos, alimentos e material de higiene e limpeza;
 - Garantir 100% de estoque regulador;
 - Garantir 100% da distribuição sistemática de medicamentos e insumos básicos;
 - Fazer inventário de bens dos patrimônios da SEMSA e Unidades Básicas;
 - Garantir 100% dos Recursos Humanos necessários para desenvolver todas as ações do Sistema Municipal de Saúde
- Sistema Municipal de Saúde
- Capacitar 100% dos Profissionais que atuam no P ACS/PSF, Controle e Avaliação, Vigilância Epidemiológica e Sanitária;
 - Avaliar 100% da capacidade instalada da Rede Municipal de Saúde;
 - Avaliar a adequação da capacidade instalada com as necessidades de saúde da população;
 - Avaliar a adequação dos produtos oferecidos com as necessidades da população;
 - Avaliar o acesso aos servidores de saúde na zona urbana e rural;
 - Avaliar o nível de satisfação dos usuários das unidades de saúde;
 - Implantar o Sistema de Monitoramento e avaliação do desempenho de 100% dos setores e unidades de saúde do município;
 - Cadastrar 100% da população do Município;
 - Manter 100% dos cadastros atualizados;
 - Garantir a entrega de 100% dos cartões SUS à população cadastrada;
 - Manter o sistema de informação CADSUS;
 - Capacitar 100% dos ACS, cadastradores, supervisores de campo e supervisores de informação na metodologia do CADSUS;
 - Implantar mais quatro equipes de saúde da família;
 - Reestruturar as ESF's existentes, com os equipamentos e recursos humanos necessários;
 - Dotar 100% das ESF's já implantadas de estrutura física adequada ao desenvolvimento do Programa;
 - Garantir o aluguel ou construção dos prédios para instalação de 100% das ESF's existentes;
 - Garantir o custeio das ações desenvolvidas pelo Programa através de suprimento adequado e regular de medicamentos básicos e demais insumos.
 - Garantir o transporte para apoio à Coordenação do Programa na supervisão das ações; - Garantir a coleta de material para exames laboratoriais em 100% das ESF's;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- Estruturar a Coordenação do PSF com os recursos humanos e equipamentos necessários.
- Garantir o suprimento de equipamentos e insumos básicos necessários para o funcionamento adequado do Programa;
- Garantir a aquisição de O 1 veículo para a supervisão das ações do Programa;
- Implantar o Projeto Maternidade Feliz buscando uma cobertura de 100% das gestantes cadastradas no Programa;
- Garantir a contratação dos recursos humanos necessários para o funcionamento do Programa.
- Garantir o custeio de 100% das ações desenvolvidas pelo Programa;
- Implementar e garantir fiscalização de produtos e de serviços;
- Garantir a cobertura em 100% das Ações Básicas de Vigilância Sanitária, pactuadas;
- Elaborar a cartilha de Vigilância Sanitária para população de cruzeiro do sul;
- Garantir em 100% as ações de Vigilância Epidemiológica.
- Elaborar o perfil Epidemiológico;
- Investigar 100% das doenças Notificação compulsória;
- Oferecer 51.000 exames laboratoriais para atender a 100% da clientela referenciada pela Atenção Básica;
- Construir e equipar 5 unidades de saúde da Família na Zona Urbana
- Reformar, ampliar e equipar USF da Zona Urbana e Rural;
- Reforma e equipamento do Centro de Saúde Manoel Bezerra;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO II

ANEXO DE METAS FISCAIS

Para fins de cumprimento do Art. 4º, § 1º da LC nº 101/2000, as metas anuais da administração municipal, em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultados primário e nominal, bem como o montante da dívida pública para o triênio 2007-2009, estão evidenciados no quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	2007	RCL %	2008	RCL %	2009	RCL %
I – RECEITA TOTAL	37.629.120,84		41.085.522,56		44.481.207,64	
II – DESPESA TOTAL	37.440.975,24		40.880.094,95		44.258.801,61	
III - RESULTADO NOMINAL	364.176,12	0,96	381.458,13	0,92	398.436,55	0,89
IV – RESULTADO PRIMÁRIO	563.145,75	1,49	619.651,92	1,50	675.520,02	1,51
V – MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA	2.931.382,67	8,46	2.755.352,15	6,70	2.579.321,63	5,79

I – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO ANTERIOR (art. 4º, § 2º, I da LC 101/2000)

No exercício anterior foram alcançados os seguintes resultados:

ESPECIFICAÇÃO	L.O.A. 2005 R\$ 1,00	% RCL	REALIZADO 2005 R\$ 1,00	% RCL
I – RECEITA TOTAL	26.991.913,57		34.466.640,49	
II – SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES				
III – DESPESA TOTAL	26.856.954,01		33.156.131,64	
IV - RESULTADO NOMINAL	322.553,56	1,19%	977.239,38	2,92%
V – RESULTADO PRIMÁRIO	453.869,56	1,68%	1.076.268,89	3,22%
VI – MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA	3.217.635,61	11,92%	3.264.224,75	9,08%

As metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2005 foram não apenas cumpridas, mas superadas.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II – DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS.

I – RECEITAS

A receita total estimada para 2005 foi de R\$ 26.991.913,57 (vinte e seis milhões novecentos e noventa e um mil novecentos e treze reais e cinquenta e sete centavos) e durante o exercício de 2005 foram arrecadados 34.466.640,49 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil seiscentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos), havendo um incremento da ordem de 27,69%, isto deve-se a um substancial aumento da arrecadação da Receita Tributária, das Transferências Correntes, bem como das Transferências de Capital.

2 – DESPESAS

As despesas superaram a previsão em 23,45%, este acréscimo de Despesas deve-se ao aumento da arrecadação.

O quadro a seguir demonstra as metas fiscais propostas para os exercícios de 2007 a 2009, comparando-as com as fixadas nas leis:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

DISCRIMINAÇÃO	LOA 2004	RCL %	LOA 2005	RCL %	LOA 2006	RCL %	LOA 2007	RCL %	LOA 2008	RCL %	LOA 2009	RCL %
I - RECEITA TOTAL	33.633.732,97		34.466.640,49		34.389.584,70		37.629.120,84		41.085.522,56		44.481.207,64	
II - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	28.948.586,55		33.406.640,49		34.189.584,70		37.629.120,84		41.085.522,56		44.481.207,64	
III - SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	1.604.928,02											
III - DESPESA TOTAL	32.380.560,36		33.156.131,64		34.218.164,50		37.440.975,24		40.880.094,95		44.258.801,61	
IV - RESULTADO NOMI- NAL	559.613,32	1,94	977.239,38	2,92	328.231,76		364.176,12	0,96	381.458,13	0,92	398.436,55	0,89
V - RESULTADO PRIMÁ- RIO	643.790,88	2,23	1.076.268,89	3,22	513.008,40		563.145,75	1,49	619.651,92	1,50	675.520,02	1,51
VI - MONTANTE DÍVIDA PÚBLICA	3.405.229,61	11,77	3.264.224,75	9,77	3.107.413,19	9,08	2.931.382,67	8,46	3.755.352,15	6,70	2.579.321,63	5,79

Av. Cel. Mâncio Lima, 343, Centro - Cruzeiro do Sul - Acre - CEP 69.980-000
CNPJ n.º 04.060.257/0001-90 - Fone (0**69)3322-2372 e Telefax: (0**68) 3322-2454



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

III – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – 2003 a 2005 (art 4º § 2º da Lei Complementar nº 101/2000)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2003	2004	2005
Ativo Real	28.391.996,93	31.094.044,39	34.043.985,02
Passivo Real	4.204.755,06	3.881.334,06	3.825.908,33
Patrimônio Líquido	24.187.241,87	27.212.710,33	30.218.076,69
EVOLUÇÃO %	6,82%	12,51%	11,82%

O constante aumento do Patrimônio Líquido deve-se às aquisições de bens móveis e imóveis, crescimento da Dívida Ativa e às amortizações da dívida pública.

Não houve alienação de bens no exercício de 2005

IV – DEMONSTRATIVO DA RENÚNCIA DE RECEITA E DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO (art. 4º, § 2º, V, da LC nº 101/2000)

A estimativa da renúncia de receita decorrente dos benefícios tributários para o ano de 2005, no âmbito do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, pode ser visualizada no anexo demonstrativo.

Consolidação dos Benefícios Tributários por Tipo de Receita

Receita/Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação	
		% RCL	Total dos benefícios
IPTU	348.416,71	0,18%	69.683,34



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO III

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
EXERCÍCIO DE 2007**

**I - AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS CA-
PAZES DE AFETAR AS CONTAS PÚBLICAS (art. 4º, § 3º, da Lei Comple-
mentar nO. 101/2000)**

Na condução do processo de modernização e reforma do Município surgem com certa frequência despesas e passivos desconhecidos, sejam na conduta administrativa ou oriundas de decisões judiciais, passíveis de afetar seriamente o equilíbrio fiscal.

Do ponto de vista da receita, o Município vem sendo alvo de sucessivas ações ou requerimentos de liminares em mandados de segurança, quer sejam oriundos de contribuintes que reivindicam isenções tributárias, quer sejam impetrados por servidores que questionam na justiça, direitos trabalhistas. Caso o Poder Judiciário conceda tais liminares, ter-se-á um impacto de grande magnitude nas finanças municipais, cujo dimensionamento é difícil de ser quantificado.

Caso se concretizem os riscos fiscais, quer do âmbito da despesa, quanto da receita, utilizar-se-á dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, na forma da alínea *b*, inciso III, Art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Caso, perdure o desequilíbrio, não restará ao Poder Executivo, outra alternativa, senão a de reformular o Anexo de Metas Fiscais. Neste caso, a capacidade de empenho estará limitada, devendo ser feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "Outras despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras" de cada Poder. Na hipótese de que este fato venha a ocorrer, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes o montante que caberá a cada um tomar indisponível para empenho e pagamento.



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 015/2006, DE 07 DE OUTUBRO DE 2006.
(PROJETO DE LEI Nº 012/2006 – PODER EXECUTIVO)**

**“DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR
PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE
CRUZEIRO DO SUL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE
FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 07 de outubro de 2006, a seguinte lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano Diretor de Cruzeiro do Sul, como instrumento orientador e normativo dos processos de transformação do Município nos aspectos políticos, sócio-econômicos, físico-ambientais e administrativos.

Art. 2º - O Plano Diretor de Cruzeiro do Sul tem por finalidade precípua orientar a atuação do poder público e da iniciativa privada, prevendo políticas, diretrizes e instrumentos para assegurar o adequado ordenamento territorial, a contínua melhoria das políticas sociais e o desenvolvimento sustentável do Município, tendo em vista as aspirações da população.

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º - São princípios fundamentais do Plano Diretor de Cruzeiro do Sul:

I - incentivo à participação popular como instrumento de construção da cidadania e meio legítimo de manifestação das aspirações coletivas;

II - fortalecimento da municipalidade como espaço privilegiado de gestão pública democrática e criativa, de solidariedade social e de valorização da cidadania;



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

III - garantia do direito ao espaço urbano e rural e às infra-estruturas de que dispõe ou de que venham a dispor, como requisito básico ao pleno desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas dos munícipes;

IV - garantia de condições para um desenvolvimento socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado, considerando-se a técnica, os recursos naturais e as atividades econômicas e administrativas realizadas no território como meios a serviço da promoção do desenvolvimento humano;

V - combate às causas da pobreza e a redução das desigualdades sociais, assegurando-se a todos acesso aos recursos, infra-estruturas e serviços públicos que lhes proporcionem meios físicos e psicossociais indispensáveis à conquista de sua própria autonomia;

VI - garantia do pleno cumprimento das funções sociais da propriedade, nos termos da Lei.

Art. 4º - O Plano Diretor, instrumento abrangente do planejamento municipal, tem por objetivo prever políticas e diretrizes para:

I - promover a participação da população nas decisões que afetam a organização do espaço, a prestação de serviços públicos e a qualidade de vida no Município;

II - promover o pleno desenvolvimento do Município;

III - promover a reestruturação do sistema municipal de planejamento e gestão;

IV - preservar, proteger e recuperar o meio ambiente e o patrimônio cultural, histórico, paisagístico, artístico e arquitetônico do Município;

V - assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

VI - promover a adequada distribuição e assegurar o suprimento de infra-estruturas urbana e rural;

VII - garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios das obras e serviços de infra-estrutura;

VIII - coibir a especulação imobiliária.

CAPÍTULO II - DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA PROPRIEDADE

Art. 5º - A adequação do uso da propriedade à sua função social constitui requisito fundamental ao cumprimento dos objetivos desta Lei, devendo o governo municipal e os munícipes assegurá-la.



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo Único - Considera-se propriedade, para os fins desta Lei, qualquer fração ou segmento do território, de domínio privado ou público, edificado ou não, independentemente do uso ou da destinação que lhe for dada ou prevista.

Art. 6º - Para cumprir sua função social, a propriedade deve atender aos critérios de ocupação e uso do solo, às diretrizes de desenvolvimento do Município no plano territorial e social e a outras exigências previstas em Lei, mediante:

- I - aproveitamento socialmente justo e racional do solo;
- II - utilização em intensidade compatível com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos;
- III - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, bem como a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, artístico e arquitetônico;
- IV - utilização compatível com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos;
- V - plena adequação aos fins a que se destina, sobretudo em se tratando de propriedade pública;
- VI - cumprimento das obrigações tributárias e trabalhistas;
- VII - utilização compatível com as funções sociais da cidade no caso de propriedade urbana.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade são aquelas indispensáveis ao bem-estar de seus habitantes, incluindo: a moradia, a infra-estrutura urbana, a educação, a saúde, o lazer, a segurança, a circulação, a comunicação, a produção e comercialização de bens, a prestação de serviços e a proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais ou criados.

CAPÍTULO III - DOS FATORES FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 7º - Os objetivos estratégicos, as políticas e as diretrizes estabelecidos nesta Lei visam melhorar as condições de vida no Município de Cruzeiro do Sul, consideradas as demandas da população bem como os fatores favoráveis e restritivos ao desenvolvimento local.

§ 1º - São fatores favoráveis:

- I - o papel de pólo educacional, técnico-científico e cultural cuja base principal é a Universidade Federal do Acre;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- II - o potencial para o desenvolvimento da agroindústria;
- III - o potencial para o turismo de eventos ecológicos, culturais e recreativos;
- IV - a posição geográfica favorável;
- V - o potencial para o desenvolvimento da vida comunitária e cultural;
- VI - a expressividade numérica da população jovem e idosa;
- VII - o papel de pólo micro-regional nos setores de serviços e comércio.

§ 2º - São fatores desfavoráveis:

- I - a baixa escolaridade da maioria da população adulta do município de Cruzeiro do Sul;
- II - a deficiente demanda de profissionais de nível superior em todas as áreas de atuação;
- III - as deficiências técnicas e administrativas do poder público municipal;
- IV - a base econômica industrial relativamente inexpressiva;
- V - as deficiências da infra-estrutura urbana e do sistema de planejamento;
- VI - a existência de grupos populacionais submetidos a níveis críticos de pobreza;
- VII - a acentuada desigualdade na distribuição da renda;
- VIII - a dificuldade ou a impossibilidade de acesso à infra-estrutura urbana e aos bens e serviços culturais e instrução educacional, por parte dos mais carentes;
- IX - a inexpressividade da economia agrícola e sua frágil articulação com a economia urbana;
- X - a ocupação desordenada e irregular do solo;
- XI - o sistema viário descontínuo e insuficiente;
- XII - as deficiências no transporte coletivo;



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- XIII - a ocupação inadequada de encostas, margens dos cursos d'água e áreas de mananciais;
- XIV - a redução dos padrões de qualidade de vida pela progressiva deterioração da qualidade ambiental;
- XV - alto custo de vida da cidade, em virtude da dificuldade de abastecimento do mercado interno e o alto nível de importação de todos os produtos consumidos na cidade;
- XVI - o isolamento da região do Vale do Juruá, o qual o Município de Cruzeiro do Sul está englobado, durante o inverno amazônico (oito meses por ano), em virtude da não existência de rodovia pavimentada que ligue a região ao resto do país;
- XVII - inexistência de ponte sobre o Rio Juruá impossibilitando a melhor integração do bairro do Miritizal com o restante do Município de Cruzeiro do Sul/AC.

CAPÍTULO IV - DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

Art. 8º - São objetivos estratégicos para o desenvolvimento sustentável do Município de Cruzeiro do Sul:

- I - promover meios efetivos e eficazes de participação da população na gestão do Município;
- II - consolidar o Município como pólo educacional, técnico - científico e cultural da região do Vale do Juruá;
- III - dotar o poder público de capacidade gerencial, técnica e financeira para que possa exercer plenamente suas funções;
- IV - garantir o provimento de infra-estrutura urbana e rural, estendendo-a a toda a população;
- V - assegurar a adequação do uso da propriedade à sua função social;
- VI - universalizar o acesso ao ensino fundamental, erradicar o analfabetismo e elevar o nível de escolaridade da população;
- VII - combater as causas da pobreza e reduzir as desigualdades sociais;
- VIII - potencializar a cooperação entre a Administração Municipal, a Universidade Federal do Acre, as demais faculdades particulares, escolas técnicas e outros agentes;
- IX - garantir à população assistência integral à saúde;



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

X - garantir a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

XI - consolidar o Município como pólo micro-regional nos setores de serviços e comércio.

TÍTULO II - DA PROMOÇÃO HUMANA

Art. 9º - A política de promoção humana objetiva integrar e coordenar ações de saúde, educação, habitação, ação social, esportes e lazer, universalizando o acesso e assegurando maior eficácia aos serviços sociais indispensáveis ao combate às causas da pobreza e à melhoria das condições de vida da população.

Art. 10 - São diretrizes gerais da política de Promoção Humana:

I - universalizar o atendimento e garantir adequada distribuição espacial das políticas sociais;

II - articular e integrar as ações de políticas sociais em nível programático, orçamentário e administrativo;

III - assegurar meios de participação e controle popular sobre as ações e resultados de política social;

IV - promover iniciativas de cooperação com agentes sociais, organizações governamentais e não governamentais e instituições de ensino e pesquisa para a contínua melhoria da qualidade das políticas sociais.

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 11 - A política de saúde objetiva garantir a toda população condições plenas de saúde, com acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para a sua promoção, proteção e recuperação, dando ênfase em programas de ação preventiva e humanizando o atendimento.

Art. 12 - São diretrizes da política de saúde:

I - assegurar o pleno cumprimento das legislações Federal, Estadual e Municipal, que definem o arcabouço político-institucional do Sistema Único de Saúde;

II - garantir a gestão participativa do sistema municipal de saúde, através das Conferências Municipais de Saúde e do funcionamento em caráter permanente e deliberativo do Conselho Municipal de Saúde;

III - executar as ações do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas e periodicamente atualizadas através das Conferências Municipais de Saúde e aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde;

IV - articular iniciativas entre a saúde e áreas afins, com vistas a implementar ações integradas de Vigilância à Saúde;



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- V – promover adequada distribuição espacial de recursos, serviços e ações de saúde, conforme critérios de contingente populacional, demanda, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde;
- VI - implantar e adequar as unidades de atendimento à saúde conforme demanda e critérios estabelecidos em legislação específica;
- VII - desenvolver programas de saúde que contemplem promoção, prevenção e reabilitação;
- VIII – promover parcerias que assegurem melhor atendimento à saúde;
- IX - promover programas de educação sanitária;
- X – atualizar e efetivar as ações dos Códigos de Vigilância Sanitária e Nutricional;
- XI - promover programas para o desenvolvimento de hábitos alimentares saudáveis;
- XII - promover programas de prevenção contra o consumo de bebidas alcoólicas, drogas e cigarros;
- XIII - implementar um sistema de informações para gestão da saúde, com efetiva divulgação de dados obtidos;
- XIV – Aumentar a cobertura do Programa saúde da família de forma da cobrir 100% (cem por cento) da população do município de Cruzeiro do Sul, dando ênfase a população moradora na zona rural;
- XV – promover a contratação de médico e servidores (técnicos) capacitados na área de saúde, em observância das Leis de Diretrizes Orçamentárias;
- XVI – promover a ativação dos Postos de Saúde localizado nas zonas rurais que se encontram atualmente desativados;
- XVII – implementar a assistência farmacêutica na zona rural;
- XVIII – implementar e coordenar ações de planejamento familiar atuando em conjunto as áreas de saúde e de educação, de forma multidisciplinar;
- XIX – promover ações junto ao Ministério da Saúde para que se criem condições para municipalização do combate as endemias.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 13 - A política de educação objetiva garantir a oferta adequada do ensino fundamental e da educação infantil, observando-se os princípios e diretrizes constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 14 – São diretrizes da política educacional:

- I - universalizar o acesso ao ensino fundamental e à educação infantil;
- II - promover e participar de iniciativas e programas voltados à erradicação do analfabetismo e à melhoria da escolaridade da população;
- III - promover a manutenção e expansão da rede pública de ensino, de forma a assegurar a oferta do ensino fundamental obrigatório e gratuito;
- IV - estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infra-estrutura física, equipamentos, recursos materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população;
- V - assegurar o oferecimento da educação infantil em condições adequadas às necessidades dos educandos nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social;
- VI – garantir os recursos financeiros necessários para pleno acesso e atendimento à educação infantil, de 0 a 5 anos, em creches e pré-escola;
- VII – promover regularmente fóruns e seminários para discutir temas referentes à educação;
- VIII – promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do padrão de ensino;
- IX - manter os edifícios escolares, assegurando as condições necessárias para o bom desempenho das atividades do ensino fundamental, da pré-escola e das creches;
- X - construir, ampliar ou reformar unidades de ensino para educação fundamental e infantil, conforme normas estabelecidas em legislação específica;
- XI - assegurar a participação dos pais ou responsáveis na gestão e na elaboração da proposta pedagógica das creches, pré-escolas e do ensino fundamental;
- XII - valorizar e qualificar o profissional da educação para efetivar a melhoria da qualidade do ensino e a garantia do sucesso dos escolares, garantindo a esse profissional condições que lhe possibilitem o bom desempenho de suas funções, incluída a oportunidade de atualização e aperfeiçoamento continuados;



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- XIII - promover programas para a integração família/escola/comunidade;
- XV - pleitear ao governo estadual o atendimento adequado à demanda local do ensino médio e educação profissional;
- XVI – proporcionar condições adequadas para o atendimento aos alunos que necessitam de cuidados educacionais especiais na rede municipal de ensino;
- XVII - instituir programas para a comunidade, abrindo as portas da escola para atividades extracurriculares, eventos, comemorações festivas, cursos, palestras e integrando os moradores dos bairros em suas atividades e em seus espaços de lazer e esporte;
- XVIII - informatizar a rede municipal de ensino, em todos os seus seguimentos, capacitando e treinando o servidor;
- XIX - desenvolver programas de treinamento e aperfeiçoamento profissional específico;
- XX - desenvolver uma educação de boa qualidade, de forma a garantir o sucesso do aluno na escola e na vida, inclusive assegurando sua inserção na sociedade e no mercado de trabalho;
- XXI - promover atividades extracurriculares mantendo por um período mais longo o aluno na escola como aulas de pintura, música, dança, teatro, culinária, tapeçaria, reforço escolar, e atividade de esporte e lazer entre outros;
- XXII - garantir infra-estrutura física adequada, equipamentos, recursos e materiais básicos necessários ao desenvolvimento e à prática de modalidades esportivas e atividades culturais e de lazer;
- XXIII - ampliar e manter os serviços de atendimento da Biblioteca Pública Municipal com incentivo à leitura;
- XXIV - capacitar técnica e administrativamente os profissionais envolvidos na área de formação dos portadores de deficiência;
- XXV - ampliar, reformar e manter campos, quadras, ginásios esportivos e áreas de lazer;
- XXVI - realizar o Cadastro e o Censo Escolar;
- XXVII - garantir o transporte escolar da rede municipal de ensino;
- XXVIII - reduzir a evasão escolar através da implantação de programas de apoio aos estudantes (merenda, assistência médica e social);



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

XXIX - Promover a integração com as universidades locais para o desenvolvimento de cursos, estágios e projetos nas diversas áreas, inclusive para a requalificação dos professores;

XXX - rever a política do ensino no meio rural, objetivando a fixação do jovem no campo;

XXXI - criar o Centro de Treinamento e Capacitação de profissionais de ensino;

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE AÇÃO SOCIAL

Art. 15 - A política de ação social objetiva proporcionar aos indivíduos e às famílias carentes condições para a conquista de sua autonomia, mediante o combate às causas da pobreza, a redução das desigualdades sociais e a promoção da integração social.

Art. 16 - São diretrizes da política de ação social:

I – criar medidas para desburocratizar a assistência social no município de Cruzeiro do Sul;

II - adotar medidas de amparo e promoção das famílias carentes;

III - incluir as famílias carentes em programas governamentais e não governamentais que visem à melhoria das condições de vida da população;

IV – promover programas que visem o bem-estar das crianças, dos adolescentes, dos idosos, dos portadores de necessidades especiais, dos portadores de doenças infecto-contagiosas e dos toxicômanos;

V- promover articulação e integração entre o poder público e os segmentos sociais organizados que atuam na área de ação social;

VI – garantir, incentivar e fortalecer a participação dos segmentos sociais organizados nas decisões ligadas à Ação Social;

VII – promover estudos sistemáticos para orientar ações de política de ação social;

VIII – incentivar a participação de empresas privadas nas ações sociais;

IX – promover ações orientadas para a defesa permanente dos direitos humanos;

X - promover programas que visem a reabilitação e reintegração social;

XI - promover programas de capacitação profissional dirigidos aos segmentos carentes;



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- XII – construção e gestão de um novo centro de referência ao idoso;
- XIII – construção e gestão de um asilo municipal;
- XIV – construção e gestão de um hospital psiquiátrico;
- XV – capacitar servidores da assistência social, bem como dos demais setores públicos municipais, para o atendimento ao portador de deficiência física e psíquica;
- XVI – instituir o dia de Ação Social Municipal, por semestre, para prática de atividades relacionadas a ação social;
- XVII – Criar e implementar um programa de assistência social móvel em ônibus e barcos, com o objetivo de atender os bairros mais longínquos do município de Cruzeiro do Sul/AC, bem como as vilas da zona rural e as comunidades ribeirinhas;
- XVIII – Criar e implementar um programa para atender e abrigar mulheres que sofrem violência doméstica;
- XIX – Criar e implementar um programa para atender e abrigar adolescente em situação de risco, não infrator, com amparo principal a faixa etária de 12 a 18 anos de idade.
- XX – Criar e implementar um serviço funerário municipal.

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Art. 17 - A política de habitação objetiva assegurar a todos o direito à moradia, garantindo condições adequadas de higiene, conforto e segurança, considerando as identidades e vínculos sociais e comunitários das populações beneficiárias e atendendo prioritariamente aos segmentos populacionais socialmente mais vulneráveis,

Art. 18 - São diretrizes da política de habitação:

- I - prover adequada infra-estrutura urbana;
- II - assegurar a compatibilização entre a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infra-estrutura urbana;
- III - garantir participação da população nas fases de projeto, desenvolvimento e implantação de programas habitacionais;
- IV - priorizar ações no sentido de resolver a situação dos residentes em áreas de risco e insalubres;



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

V - assegurar, sempre que possível, a permanência das pessoas em seus locais de residência, limitando as ações de remoção aos casos de residentes em áreas de risco ou insalubres;

VI - desenvolver programas preventivos e de esclarecimento quanto à ocupação e permanência de grupos populacionais em áreas de risco ou insalubres;

VII - priorizar, quando da construção de moradias de interesse social, as áreas já devidamente integradas à rede de infra-estrutura urbana, em especial as com menor intensidade de utilização;

VIII - promover a regularização das áreas ocupadas de forma ilegal;

IX - incentivar a urbanização das áreas ocupadas por famílias de baixa renda, inclusive assegurando-se a elas acesso ao título de propriedade;

X - promover a progressiva eliminação do déficit quantitativo e qualitativo de moradias, em especial para os segmentos populacionais socialmente vulneráveis, residentes há mais tempo no Município;

XI - promover e apoiar programas de parceria e cooperação para a produção de moradias populares e melhoria das condições habitacionais da população.

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA DE ESPORTES, LAZER E CULTURA

Art. 19 - A política de esportes e lazer tem como objetivo propiciar aos munícipes condições de desenvolvimento físico, mental e social, através do incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas, orientando-se pelos princípios de desenvolvimento e fortalecimento dos laços sociais e comunitários entre os indivíduos e grupos sociais; e a universalização da prática esportiva e recreativa, independentemente das diferenças de idade, raça, cor, ideologia, sexo e situação social.

Art. 20 - São diretrizes da política de esportes e lazer:

I - envolver as entidades representativas na mobilização da população, na formulação e na execução das ações esportivas e recreativas;

II - prover, ampliar e alocar regionalmente recursos, serviços e infra-estrutura para a prática de atividades esportivas e recreativas;

III - garantir a toda população, condições de acesso e de uso dos recursos, serviços e infra-estrutura para a prática de esportes e lazer;



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- IV - incentivar a prática de esportes na rede escolar municipal através de programas integrados à disciplina Educação Física;
- V - implementar e apoiar iniciativas de projetos específicos de esportes e lazer para todas as faixas etárias;
- VI - apoiar a divulgação das atividades e eventos esportivos e recreativos;
- VII - descentralizar e democratizar a gestão e as ações em esportes e lazer, valorizando-se as iniciativas e os centros comunitários dos bairros;
- VIII - desenvolver programas para a prática de esportes amadores;
- IX - promover eventos poli-esportivos e de lazer nos bairros.
- X - articular iniciativas nas áreas de saúde, esporte e lazer para o desenvolvimento psicossomático;
- XI - criar os jogos inter-escolares, envolvendo as escolas municipais, estaduais e a rede particular;
- XII - desenvolver programas de aproveitamento e melhoramento dos espaços esportivos já existentes nos bairros;
- XIII - criar e implementar um programa de incentivo as organizações sociais civis para apoiar o esporte, lazer, cultura e turismo;
- XIV - Criar um conselho municipal de esporte, lazer, cultura e turismo, com a finalidade principal, dentre outras, de criar e implementar um calendário anual de eventos esportivo, culturais e de turismo, bem como gerenciar, divulgar e fomentar este calendário.

Art. 21 - A política de cultura objetiva incentivar a produção cultural e assegurar o acesso de todos os cidadãos e segmentos da sociedade às fontes da cultura, entendida como a invenção coletiva ou individual de símbolos, valores, idéias e práticas próprias e inerentes à constituição do ser humano; a expressão das diferenças sociais, sexuais, étnicas, religiosas e políticas; a descoberta e recuperação de sentidos, identidades, rumos e objetivos indispensáveis ao equilíbrio e aprimoramento da vida social e individual; o trabalho de criação inerente à capacidade humana de superar dados da experiência vivida e de dotá-la de sentido novo através da reflexão, escrita, arte, música, imaginação, sensibilidade, fantasia e invenção de formas e conteúdos inéditos; a constituição da memória individual, social, histórica como trabalho no tempo.

Art. 22 - São diretrizes da política cultural:

- I - incentivar e valorizar iniciativas experimentais, inovadoras e transformadoras em todos os segmentos sociais e grupos etários;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- II – descentralizar e democratizar a gestão e as ações da área cultural, valorizando-se as iniciativas culturais provenientes dos centros comunitários dos bairros;
- III – preservar e divulgar as tradições culturais e populares do Município;
- IV – estabelecer programas de cooperação com agentes públicos e/ou privados, visando à promoção cultural;
- V - preservar e conservar, em colaboração com a comunidade, os bens do patrimônio histórico, artístico e cultural;
- VI – incentivar iniciativas culturais associadas à proteção do meio ambiente;
- VII - criar incentivos para a implantação de espaços destinados a espetáculos teatrais, musicais e cinematográficos;
- VIII – implantar e manter centros comunitários como espaços de apoio às atividades artísticas e culturais;
- IX - implantar e apoiar a manutenção de espaços destinados a proteção e divulgação de acervo que represente os valores artísticos, culturais e históricos;
- X - promover estudos sistemáticos para orientar ações de política cultural;
- XI - promover cursos nas áreas culturais e artísticas;
- XII - garantir aos cidadãos meios de acesso democrático à informação, à comunicação e ao entretenimento;
- XIII - motivar e qualificar tecnicamente o pessoal envolvido na gestão das políticas culturais;
- XIV - criar condições para maior autonomia orçamentária e financeira aos órgãos de política cultural, inclusive para captação e aplicação de recursos externos;
- XV - promover atividades culturais como instrumentos de integração regional.

TÍTULO III - DA POLÍTICA URBANA

Art. 23 - A política urbana objetiva o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado do seu território, de forma a assegurar o bem estar de seus habitantes.

CAPÍTULO I – DA ORDENAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 24 - O Poder Executivo promoverá a ordenação do parcelamento, uso e ocupação do solo de acordo com as seguintes diretrizes básicas:

I - planejamento do desenvolvimento, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a prevenir e a corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

II - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e outros serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

III - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico sustentável;

IV - adoção de padrões de produção e consumo compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental, social e econômica;

V - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

VI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

VII - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

VIII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

IX - gestão democrática por meio de participação da população;

X - evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) deterioração de áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental.



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 25 - O Poder Executivo desenvolverá programas de regularização de loteamentos nos termos da legislação federal aplicável, exigindo a modificação do respectivo projeto, no que couber, para adequação às diretrizes e demais preceitos desta lei, e construções com atualização do cadastro imobiliário com base no sistema georeferenciado.

Art. 26 - O Poder Executivo desenvolverá um plano de ocupação efetiva de áreas loteadas para evitar a ociosidade da infra-estrutura instalada, incentivando a substituição por outros usos nos casos em que esta ocupação seja inviável em articulação com os respectivos proprietários e adquirentes de lotes de acordo com as seguintes diretrizes:

I - incentivar a ocupação dos lotes vagos com a aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade de forma a, sucessivamente, aplicar a utilização compulsória do lote; o aumento do IPTU progressivo e, finalmente, a desapropriação do lote caso esse não tenha sido utilizado nos parâmetros da lei de uso e ocupação do solo;

II - incentivar a manutenção dos lotes limpos e abertos, como áreas verdes, para usufruto da comunidade;

III - permitir a abertura de novos loteamentos somente na Área de Consolidação Urbana, a ser definida por Lei de Zoneamento, de forma a aproveitar os investimentos públicos feitos em infra-estrutura urbana nessa área;

IV - criar áreas verdes e de lazer nos bairros consolidados que carecem de espaços com essa característica.

Art. 27 - O Poder Executivo promoverá a revisão da legislação urbanística observando as seguintes diretrizes:

I - criar a lei de Uso e Ocupação do Solo e Lei de Zoneamento no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir publicação desta Lei;

II - rever a legislação ambiental municipal, o Código de Posturas, o Código de Obras e o Código Tributário para adequar essas leis às diretrizes desta lei do Plano Diretor;

III - determinar as zonas nas quais será permitida a verticalização, limitando essas construções de maneira a privilegiar tal ocupação nas áreas mais centrais com contrapartidas que ampliem os espaços de circulação e uso público sem obstruir a paisagem urbana atual, ou seja, criando espaços generosos entre os edifícios, de acordo com a tabela a ser fixada na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

IV - desenvolver as diretrizes de ocupação da Zona de Expansão Urbana nos setores a serem definidos na Lei de Zoneamento Municipal;

V - garantir a reserva de áreas de lazer em terrenos com declividade inferior a 30% (trinta por cento), não alagadiços e em áreas contíguas e superiores a 400 m² (quatrocentos metros quadrados) na aprovação de novos loteamentos.



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 28 - O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes na criação da lei de parcelamento do solo:

I - criar novos parâmetros para a definição das áreas públicas na aprovação de novos loteamentos na zona de expansão urbana definida no macrozoneamento, em que seja considerada a densidade de ocupação, diferenciando:

- a) no caso de "áreas verdes": parques, praças, campos e zonas esportivas, áreas verdes ornamentais;
- b) no caso de "áreas institucionais": áreas para saúde, escola, creches, lazer e cultura.

II - prever a obrigatoriedade de incluir no projeto a designação do uso de cada uma das áreas públicas previstas, de acordo com as novas diretrizes municipais;

III - prever a exigência de áreas institucionais acima do dimensionamento padrão, em função da análise da disponibilidade de equipamentos no entorno;

IV - prever a definição pelo poder público da localização das áreas públicas, por ocasião do fornecimento de diretrizes para os loteamentos;

V - prever a criação de condomínios de áreas verdes e institucionais entre vários parcelamentos, evitando a pulverização destas áreas públicas;

VI - vincular a aprovação de novos loteamentos à prévia atualização cadastral, em meio digital, de toda área objeto de parcelamento do solo, geo-referenciada com a base cartográfica municipal;

VII - considerar como corretas, para efeito cálculo das áreas de parcelamento (lotes, arruamentos, áreas públicas), as áreas encontradas pelos técnicos da Prefeitura na base geo-referenciada oficial junto ao cadastro municipal;

VIII - condicionar a aprovação de novos loteamentos, inclusive chácaras de recreio:

- a) ao prévio licenciamento ambiental junto ao órgão do município ou do Estado;
- b) condicionar a aprovação de novos loteamentos, inclusive loteamentos de chácaras, ao abastecimento de água potável pela concessionária do serviço público e ao tratamento do seu esgoto;

IX - condicionar a perfuração de qualquer poço artesiano no município à apresentação ao poder público municipal do comprovante de protocolo do pedido de outorga ao órgão competente (ANA – Agência Nacional de Águas);

X - regulamentar os condomínios horizontais e de interesse social;



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

XI - explicitar na legislação que áreas com declividade maior que 30% (trinta por cento) e também áreas de preservação permanente que margeiam córregos e cabeceiras de nascentes, de acordo com Código Florestal Brasileiro, não poderão ser computadas como áreas verdes ou institucional – APPs (Áreas de Preservação Permanentes).

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE CIRCULAÇÃO, TRANSPORTE COLETIVO E SISTEMA VIÁRIO

Art. 29 - A política de circulação, transporte coletivo e sistema viário objetiva assegurar à população condições adequadas de acessibilidade a todas as regiões da cidade, bem como reduzir as ocorrências de acidentes e mortes no Trânsito.

Art. 30 - São diretrizes da política de circulação, transporte coletivo e sistema viário:

- I – garantir à população condições eficientes de acesso aos locais de moradia, trabalho, serviços e lazer;
- II - dotar a cidade de um sistema viário integrado com as áreas urbana e rural e com o sistema viário intermunicipal;
- III - reduzir o caráter da área central de principal articuladora do sistema viário urbano e intermunicipal;
- IV - disciplinar o transporte e rota de carga e compatibilizá-lo às características de trânsito e das vias urbanas;
- V – determinar o horário noturno, compreendido entre as 17 horas da noite às 06 horas da manhã, como período de carga e descarga no comércio, indústria e prestadores de serviços locais.
- VI – disciplinar, com curso específico para o motorista promovido por auto-escola ou outra instituição idônea, e fiscalizar o transporte escolar;
- VII - garantir, a toda a população, a oferta diária e regular de transporte coletivo;
- VIII – assegurar concorrência e transparência na concessão da exploração do transporte coletivo;
- IX – garantir aos portadores de necessidades especiais, idosos e crianças o acesso ao transporte coletivo, bem como melhorar e ampliar sua circulação viária para estes grupos específicos;
- X – dotar e manter os pontos de ônibus com abrigos e informações referentes a trajetos e horários;
- XI - promover campanhas de educação para o trânsito;



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- XII - incrementar a qualidade das calçadas e mantê-las em perfeitas condições de trânsito para todos os pedestres e para circulação de pessoas especiais (deficientes, idosos e crianças);
- XIII - minimizar o conflito entre trânsito de veículos e de pedestres;
- XIV – manter o sistema viário em condições adequadas de circulação e transportes para pedestres e veículos;
- XV – dotar e manter as vias com sinalização informativa e de trânsito;
- XVI - criar condições para o uso de bicicletas como meio de transporte, promovendo a adequação viária ou construção de ciclovias, bem como implementar e rever o Projeto Ciclista Nota 10;
- XVII – priorizar a circulação de pedestres em relação aos veículos e dos veículos coletivos em relação aos particulares;
- XVIII – criar condições para o uso de carroças e charretes como meio de transporte, em conformidade com a lei de trânsito;
- XIX – implantar no prazo de 12 (doze) meses o sistema de faixa azul com a finalidade de regulamentar o estacionamento de veículos no centro da cidade;
- XX – fiscalização com poder de polícia, realizada pela guarda municipal, do transporte coletivo alternativo clandestino ou não, que não esteja em acordo com a legislação em vigor;
- XXI - criação e implantação do Conselho Municipal de Trânsito e de transporte em geral, por decreto do poder executivo, no prazo máximo de 08 (oito) meses, a partir da publicação desta Lei;
- XXII – fiscalizar os veículos de carga, verificando se os mesmos estão registrados na ANTT – Associação Nacional de Transportes Terrestres;
- XXIII – implantar um sistema de controle de velocidade dos automóveis, sobretudo nas vias de tráfego mais rápido com lombadas eletrônicas e radares fotográficos;

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE INFRAESTRUTURA BÁSICA

Art. 31 - A política de saneamento objetiva universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico, mediante ações articuladas em saúde pública, desenvolvimento urbano e meio ambiente.

Art. 32 - São diretrizes da política de saneamento:



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- I - prover abastecimento de água tratada a toda população, em quantidade e qualidade compatíveis com as exigências de higiene e conforto;
- II - implementar sistema abrangente e eficiente de coleta, tratamento e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e de drenagem urbana, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana e rural;
- III - promover sistema eficiente de prevenção e controle de vetores, sob a ótica da proteção à saúde pública;
- IV - promover programas de combate ao desperdício de água;
- V - viabilizar sistemas alternativos de esgoto onde não seja possível instalar rede pública de captação de efluentes;
- VI - garantir sistema eficaz de limpeza urbana, de coleta e de tratamento do lixo produzido no Município, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana;
- VII - fomentar programas de coleta seletiva de lixo;
- VIII - implantar sistema especial de coleta de lixo nas áreas inacessíveis aos meios convencionais.

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 33 - A política do meio ambiente objetiva garantir a todos o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, regulando a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, garantindo o equilíbrio na interação de elementos naturais e criados, de forma a abrigar, proteger e promover a vida em todas as suas formas; racionalizando o uso dos recursos ambientais; e valorizando e incentivando o desenvolvimento da consciência ecológica.

Art. 35 - São diretrizes para a política do meio ambiente:

- I – criar o Conselho do Meio Ambiente, o qual terá como objetivos principais:
 - a) o incentivo e a participação popular na gestão das políticas ambientais;
 - b) articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades ambientais do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
 - c) realizar a conferência municipal do meio ambiente;
 - d) elaborar o zoneamento ambiental do Município;



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- II – promover a produção, organização e a democratização das informações relativas ao meio ambiente natural e construído, através da elaboração de um Atlas Ambiental;
- III – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental;
- IV – articular e integrar as ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- V – controlar as atividades produtivas e o emprego de materiais e equipamentos que possam acarretar danos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população;
- VI – estabelecer normas de qualidade ambiental, compatibilizando-as à legislação específica e às inovações tecnológicas;
- VII – preservar e conservar as áreas protegidas do Município;
- VIII - promover a educação ambiental, particularmente na rede de ensino público municipal;
- IX – garantir taxas satisfatórias de permeabilidade do solo no território urbano, conforme Lei de Ocupação, Uso do Solo e Zoneamento;
- X – monitorar permanentemente as condições das áreas de risco, adotando-se medidas corretivas pertinentes;
- XI - impedir a ocupação antrópica nas áreas de risco potencial, assegurando-se destinação adequada às mesmas;
- XII – implementar a política municipal de áreas protegidas, visando proteger as áreas ameaçadas de degradação e recuperar as áreas degradadas, as áreas de mananciais, limitando e racionalizando sua ocupação antrópica e garantir a integridade do patrimônio ecológico, genético e paisagístico do Município;
- XIII - impedir ou restringir a ocupação urbana em áreas frágeis de baixadas e de encostas, impróprias à urbanização, bem como em áreas de notável valor paisagístico;
- XIV – orientar, estimular e fomentar a participação dos proprietários de áreas degradadas ou potencialmente degradáveis em programas de recuperação das mesmas;
- XV – criar o plano diretor de arborização urbana;
- XVI – criar e implementar a central de mudas.

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA

21

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro –C.N.P.J. 04.060.257/000—90 – CEP: 69.980-000

Fone: (0**68) 332—2372 – Fax: (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul-Acre



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 36 – São objetivos da política de segurança pública:

- I – assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, Estado, Município e a sociedade civil;
- II – estabelecer políticas públicas de segurança de forma integrada com outros setores da esfera municipal;
- III – dotar o executivo municipal de recursos humanos para a realização das atividades de vigilância e prevenção da violência;
- IV – estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana.

Art. 37 – São diretrizes da política de segurança pública:

- I – criação da guarda municipal, no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta Lei, com postos de atendimento e vigilância nos bairros e área rural, de forma a criar uma referência de segurança para o local, bem como cuidar do patrimônio público e fiscalizar o trânsito local;
- II – estímulo à criação de Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança Urbana Setorial, encarregadas de elaborar a execução de planos de redução da violência, integradas às instâncias de participação em nível local e regional;
- III – execução de planos para controle e redução da violência local por meio de ações múltiplas e integradas com outros setores do executivo;
- IV – desenvolvimento de projetos inter-secretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;
- V – promoção de integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município de Cruzeiro do Sul/AC;
- VI – substituição da lógica da reação e da repressão pela lógica da antecipação e da prevenção nas ações de segurança urbana.

TÍTULO IV - DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 38 - A política de desenvolvimento municipal objetiva a promoção do desenvolvimento sustentável do Município, devendo orientar-se pelos princípios da promoção humana como fim de todo o desenvolvimento, da busca permanente da equidade social, da utilização racional dos recursos naturais, da consideração das demandas da comunidade e das reais potencialidades e limitações do Município, da promoção dos meios de acesso democrático à informação e da a priorização de atividades geradoras de dinamismo econômico sustentável.



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 39 - A política de desenvolvimento econômico objetiva promover a racionalização e o pleno emprego dos recursos produtivos do Município, tendo em vista assegurar condições de ocupação e rendimento para a contínua melhoria da qualidade de vida da população.

SEÇÃO I - DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO

Art. 40 - São diretrizes gerais para o desenvolvimento econômico do Município;

I – promover o Município no contexto regional, nacional e internacional;

II – promover junto ao Congresso Nacional e instituições afins a criação e implemento da área de livre comércio no município de Cruzeiro do Sul/AC, na conformidade da Lei Federal nº 8.857, de 8 de março de 1994;

III - apoiar iniciativas para a expansão do sistema de educação superior e profissional;

IV – implementar e apoiar programas e iniciativas de geração de oportunidades de trabalho e renda;

V – promover convênios e parcerias, para o aperfeiçoamento de mão de obra urbana com os serviços sociais, como SENAC, SENAI, SENAR, SEBRAE, SESI, SESTE/SENAT e etc.

VI – elevar o nível de escolarização e promover a melhoria da qualificação profissional da população;

VII - fomentar atividades econômicas baseadas em tecnologia e em uso intensivo de conhecimento;

VIII - prover condições para orientar e capacitar o sistema produtivo local para atender as demandas por bens e serviços sociais;

IX - incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes envolvidos na produção rural e urbana de bens e serviços;

X - promover cursos de capacitação e aperfeiçoamento para fortalecimento, geração e atração de atividades produtivas de maior potencial e dinamismo econômicos;

XI - promover a melhoria do ambiente informacional para orientação e apoio às decisões dos agentes públicos e privados do município;

XII – aperfeiçoar o sistema de arrecadação de receita municipal, promovendo convênios e parcerias com a Receita Estadual e Federal;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

XIII – adquirir e administrar transporte fluvial (balsas), visando o escoamento da produção agrícola industrial de Cruzeiro do Sul/AC;

XIV – incentivo ao aumento de balsas de pequeno porte e maior velocidade para o pequeno empreendedor;

XV – criação de um distrito industrial

SEÇÃO II - DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

Art. 41 - São diretrizes específicas para o desenvolvimento do turismo sustentável:

I - apoiar e promover eventos já consolidados e aqueles com potencial turístico;

II - compatibilizar os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município e da região;

III – apoiar e incentivar iniciativas para instalação de infra-estrutura de suporte ao turismo;

IV – apoiar e orientar iniciativas para o desenvolvimento do turismo.

SEÇÃO III - DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 42 - São diretrizes para o desenvolvimento rural do Município:

I - prover condições adequadas de infra-estrutura para o desenvolvimento, valorização e ocupação produtiva do espaço rural;

II – disciplinar o uso e ocupação do solo na área rural através do mapeamento da sua vocação agrícola;

III – aprovar o Código de Posturas da área rural, em desenvolvimento, para que as relações de vizinhança sejam orientadas e estabelecidas, garantindo o acesso às propriedades, a manutenção de estradas, a eletrificação das residências e das vias públicas e a destinação do lixo e do esgoto;

IV - fomentar a agroindústria e a agricultura de base familiar;



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- V - promover a articulação entre os sistemas de infra-estrutura rural, assistência técnica, crédito, comercialização e fiscalização fito-sanitária;
- VI - promover e incentivar a geração, a adaptação e a adoção de tecnologias e de práticas gerenciais adequadas;
- VII - apoiar iniciativas de comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores;
- VIII – fomentar junto a Secretaria de Educação a compra de alimentos rurais diretamente do pequeno produtor para a merenda escolar;
- IX – promover parcerias com o SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural e a EMBRAPA, visando a profissionalização e aperfeiçoamento profissional e transferências de tecnologia;
- X – promover a manutenção contínua dos ramais de acesso as vilas, com patrulha mecanizada permanente durante os 12 (doze) meses do ano;
- XI – promover políticas de escoamento de produção;
- XII – incentivar na área rural o desenvolvimento de projetos aproveitando os recursos naturais, como frutas nativas, a fruticultura, plantas medicinais e flores;
- XIII – fomentar e incentivar o aumento da produção leiteira pelo pequeno produtor com a finalidade de atender o mercado interno;
- XIV – desenvolver projetos de apoio ao pequeno e médio produtor com programas de desenvolvimento tecnológico para melhor aproveitamento da terra, financiamento para a produção, orientação para tipos de cultura, mediante convênios com as Empresas Estaduais e Federais de Pesquisas, Universidades e Faculdades ligadas ao setor rural e com as faculdades locais;
- XV – criar condições para melhorar o desempenho das cooperativas e associações existentes;
- XVI – implantar programas de qualificação nas escolas rurais de forma a criar condições de capacitação para o produtor e sua família e, ao mesmo tempo, permitir a sua fixação no campo.

TÍTULO V – DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 - Para o planejamento, controle, indução e promoção do desenvolvimento urbano, o município de Cruzeiro do Sul/AC implementará as diretrizes de parcelamento, uso e ocupação do solo e implantará os projetos e ações



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

estratégicos mencionados nesta lei, utilizando, isolada ou combinadamente, dentre outros, os instrumentos previstos na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de Julho de 2001, denominado Estatuto da Cidade, na legislação nacional de proteção e recuperação do meio ambiente, e também mediante:

- I - disciplina do parcelamento, do uso e ocupação do solo;
- II - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- III - imposto progressivo sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU em razão do valor, da localização, do uso ou no tempo;
- IV - incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- V - contribuição de melhoria;
- VI - desapropriação;
- VII - tombamento de imóveis;
- VIII - instituição de zonas especiais de interesse social;
- IX - concessão de direito real de uso;
- X - concessão de uso especial para fins de moradia;
- XI - direito de superfície;
- XII - usucapião especial coletivo de imóvel urbano;
- XIII - consórcio imobiliário;
- XIV - concessão urbanística;
- XV - operação urbana consorciada;
- XVI - direito de preempção;
- XVII - outorga onerosa de potencial construtivo;



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

XVIII - transferência de potencial construtivo;

XVIII - reurbanização e regularização fundiária;

XIX - assistência técnica e jurídica gratuita destinada a assegurar o direito à moradia para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

XX - referendo popular e plebiscito;

XXI - iniciativa popular legislativa;

XXII - iniciativa popular de planos, programas e projetos;

XXIII - avaliação de impactos ambientais;

XXIII - estudo prévio de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;

XXIV - Fundo de Urbanização;

XXV - gestão orçamentária participativa.

XXVI - Assistência técnica e jurídica gratuita, destinada a assegurar a continuidade da exploração de imóveis rurais, aos pequenos produtores e também às Associações Rurais do Município.

Parágrafo único. O Setor de Planejamento de Cruzeiro do Sul/AC fica incumbido de dar continuidade ao processo de planejamento urbano e garantir a aplicação das diretrizes, programas e demais prescrições desta lei.

CAPÍTULO II - DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 44. O Executivo exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado, ou não utilizado delimitado nesta lei, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo a ser fixado em lei própria; e desapropriação com pagamento da indenização mediante títulos da dívida pública.

Parágrafo Único. As áreas sujeitas à incidência da obrigação legal de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios serão delimitadas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 45. O Poder Executivo promoverá a notificação dos proprietários dos imóveis sujeitos ao parcelamento, à edificação ou à utilização compulsórios, intimando-os a dar o aproveitamento adequado para os respectivos imóveis de acordo com esta lei do plano diretor dentro do prazo de três anos contados a partir da data inicial de vigência



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

desta lei ou de lei específica que venha determinar outras condições e prazos, sob pena de sujeitar-se o proprietário, sucessivamente, ao pagamento do imposto predial e territorial progressivo no tempo (IPTU) e à desapropriação com pagamento em títulos, conforme disposições do artigo 5º a 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, – Estatuto da Cidade.

§ 1º. Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Poder Executivo o consórcio Imobiliário conforme disposto no art. 46 da Lei Federal citada no *caput* deste artigo.

§ 2º. O proprietário de imóvel afetado pela obrigação legal mencionada no *caput* deste artigo pode propor sua doação integral ou parcial ao Poder Público para a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários; para preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural; ou para servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social em troca de autorização para a transferência do respectivo potencial construtivo para outro imóvel situado em área de interesse estratégico, nos termos desta lei, para aplicação das diretrizes do plano diretor.

§ 3º São considerados solo urbano não edificado, os lotes de terrenos e glebas com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento utilizado é igual a zero nas áreas delimitadas por lei.

§ 4º São considerados solo urbano sub-utilizado os lotes de terrenos e glebas com área superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido para o lote na zona onde se situam, excetuando:

I - os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;

II - os imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;

III - os imóveis integrantes do sistema de áreas verdes do Município.

§ 5º. É considerado solo urbano não utilizado todo tipo de edificação localizada nas áreas delimitadas por esta lei que tenham, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída desocupada há mais de cinco anos.

§ 6º. Independentemente do IPTU progressivo no tempo, a que se refere este artigo, o Município poderá aplicar alíquotas progressivas ao IPTU em razão do valor, da localização e do uso do imóvel como autorizado no § 1º do art. 156 da Constituição Federal.

Art. 46. Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo anterior, o Poder Executivo aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 4 (quatro) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar conforme o caso.



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 1º. Lei específica, baseada no artigo 7º da Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas.

§ 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 4 (quatro) anos, o Poder Executivo manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§ 3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 47. Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento da indenização em títulos da dívida pública observada a legislação nacional pertinente.

§ 1º. O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 2º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para o pagamento de tributos.

§ 3º. O Poder Executivo, diretamente ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se o procedimento licitatório pertinente, promoverá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 4º. O adquirente de imóvel sujeito à incidência do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios fica sujeito às mesmas obrigações legalmente impostas ao respectivo alienante.

CAPÍTULO III - DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art.48. O Poder Executivo poderá exercer, durante o respectivo prazo legal de vigência, o direito de preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre terceiros localizados em área delimitada por lei, baseada nesta lei do plano diretor, que fixará prazo de vigência não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência, conforme disposto nesta lei e nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de Julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O direito de preferência será exercido sempre que o Poder Executivo necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 49. Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser obrigatoriamente oferecidos ao Poder Executivo, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos nos termos da lei.

Art. 50. O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada e o Cartório de Registro de Imóveis, para o exercício do direito de preferência.

§ 1º. No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no *caput*, o proprietário deverá comunicar imediatamente, ao órgão competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º. A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel, deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I - proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III - certidão recente de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 51. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 1º. A Prefeitura fará publicar, em órgão oficial e, em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º. O decurso de prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa da Prefeitura de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito da Prefeitura exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 52. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente da Prefeitura cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa conforme disposto em lei.

§ 1º. O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere o artigo anterior.

§ 2º. Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

CAPÍTULO IV - DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 53. As Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, representados no Conselho Gestor da Operação, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infra-estrutura e sistema viário, num determinado perímetro.

§ 1º. Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 2º. As áreas de operações urbanas consorciadas serão definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO V - DO FUNDO DE URBANIZAÇÃO



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 54 - Fica criado o Fundo de Urbanização com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes da lei do plano diretor estratégico, em obediência às prioridades nele estabelecidas.

§ 1º. O Fundo de Urbanização será administrado pelo Conselho de Política Urbana.

Art. 55. O Fundo de Urbanização, de natureza contábil e orçamentária, será constituído de recursos provenientes de:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado do Acre a ele destinados;
- III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - contribuições ou doações de entidades internacionais;
- VI - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII - rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;
- VIII - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base na lei do Plano Diretor;
- IX - receitas provenientes de concessão urbanística;
- X - retornos e resultados de suas aplicações;
- XI - multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;
- XII - de transferência do direito de construir;
- XIII - alienação de certificados de potencial construtivo adicional;
- XIV - outras receitas eventuais.

Art. 56. Os recursos do Fundo de Urbanização serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal da Fazenda especialmente aberta para esta finalidade.



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 57. Os recursos do Fundo de Urbanização serão aplicados com base na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de Julho de 2.001, e nesta lei, em:

CAPÍTULO VI - DA CONCESSÃO URBANÍSTICA

Art. 58. O Poder Executivo fica autorizado a delegar, mediante licitação, à empresa, isoladamente ou a conjunto de empresas, em consórcio, a realização de obras de urbanização ou de reurbanização de região da cidade, inclusive loteamento, re-loteamento, demolição, reconstrução e incorporação de conjuntos de edificações para implementação de diretrizes desta lei do plano diretor.

§ 1º. A empresa concessionária obterá sua remuneração mediante exploração, por sua conta e risco, dos terrenos e edificações destinados a usos privados que resultarem da obra realizada, da renda proveniente da cobrança de contribuição de melhoria, da renda derivada da exploração de espaços públicos e de outras alternativas conexas, nos termos que forem fixados no respectivo edital de licitação e contrato de concessão urbanística.

§ 2º. A empresa concessionária ficará responsável pelo pagamento, por sua conta e risco, das indenizações devidas em decorrência das desapropriações e pela aquisição dos imóveis que forem necessários à realização das obras concedidas, inclusive o pagamento do preço de imóvel no exercício do direito de preempção pela Prefeitura ou o recebimento de imóveis que forem doados à Municipalidade por seus proprietários para viabilização financeira do seu aproveitamento, nos termos do artigo 46 da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de Julho de 2.001, cabendo-lhe também a elaboração dos respectivos projetos básico e executivo, o gerenciamento e a execução das obras objeto da concessão urbanística.

§ 3º. A concessão urbanística a que se refere este artigo reger-se-á pelas disposições da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com as modificações que lhe foram introduzidas posteriormente, e, no que couber, pelo disposto no art. 32 da Lei Estadual n.º 7.835, de 08 de Maio de 1992.

CAPÍTULO VII - DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 59. O Poder Executivo com base nas atribuições previstas no inciso VIII do artigo 30 da Constituição da República, na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de Julho de 2001 – Estatuto da Cidade e na legislação municipal, deverá promover, direta ou indiretamente, a melhoria dos assentamentos precários consolidados e loteamentos irregulares com ocupação existente, mediante, onde couber, a execução de sua reurbanização, reforma ou implantação ou melhoria de sua infra-estrutura urbana capaz de propiciar moradia digna aos seus moradores, abrangendo sua regularização urbanística, ambiental e fundiária por meio da utilização de instrumentos urbanísticos próprios, tais como:

I - criação de Zonas Especiais de Interesse Social, previstas nesta lei e na legislação dela decorrente;

II - concessão do direito real de uso, individual ou coletiva, de acordo com o Decreto-lei 271 de 20 de fevereiro de 1967 e os artigos 4º, § 2º, e 48 do Estatuto da Cidade;



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

III - concessão de uso especial para fins de moradia nos termos da Medida Provisória n.º 2.220 de 04 de setembro de 2001;

IV - usucapião especial coletivo de imóvel urbano nos termos do art. 10 da Lei n.º 10.257, de 10 de Julho de 2001;

V - direito de preempção;

VI - assistência técnica urbanística, jurídica e social gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

Art. 60. O Poder Executivo deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de reurbanização e regularização dos assentamentos precários, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, dos Governos Estadual e Federal, bem como dos grupos sociais envolvidos visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária;

Art. 61. O Poder Executivo concederá o uso especial para fins de moradia do imóvel público utilizado, unicamente para esta finalidade e enquanto ela perdurar, àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com art. 1º da Medida Provisória 2220, de 04 de setembro de 2001.

§ 1º. O Executivo deverá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fim de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a moradia estar localizada em área de risco à vida ou à saúde cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

§ 2º. O Executivo poderá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de:

I - ser área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas no plano diretor;

II - ser área onde houver necessidade de desadensamento por motivo de projeto e obra de urbanização com base nesta lei;

III - ser área de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

IV - ser área reservada à construção de represas e obras congêneres.



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 3º. Para atendimento do direito previsto nos parágrafos anteriores, a moradia deverá estar localizada próxima ao local que deu origem ao direito que trata este artigo, e em casos de impossibilidade, em outro local desde que haja manifesta concordância do beneficiário.

§ 4º. A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva, através da Associação Comunitária a que o Bairro pertença.

§ 5º Serão respeitadas, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros similares.

§ 6º. Extinta a concessão de uso especial para fins de moradia por motivo de descumprimento de sua finalidade, o Poder Executivo recuperará a posse e o domínio pleno sobre o imóvel.

§ 7º. O Poder Executivo promoverá as obras de urbanização que forem necessárias nas áreas onde objeto de concessão de uso especial para fins de moradia para assegurar moradia digna aos respectivos concessionários.

Art. 62. O Poder Executivo realizará a reurbanização e a regularização fundiária, conforme plano de organização a ser elaborado com a participação dos moradores e Associações Comunitárias dos bairros, vilas e setores do município.

§ 1º. Na hipótese de imóvel usucapido coletivamente, o Poder Executivo notificará os moradores ocupantes para apresentarem, no prazo de 1 (um) ano, o respectivo plano de urbanização.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, se o plano de urbanização não for apresentado, o Poder Executivo procederá a sua elaboração com a participação dos moradores.

Art. 63. Cabe ao Executivo garantir assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à cidade, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando a regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

CAPÍTULO VIII - DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 64. O Poder Executivo Municipal poderá receber por transferência imóveis que, a requerimento dos seus proprietários, lhe sejam oferecidos como forma de viabilização financeira do melhor aproveitamento do imóvel.

§ 1º. A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º. O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 3º. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 4º. O valor real desta indenização deverá:

I - refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza;

II - excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

CAPÍTULO IX - DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 65. O município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Parágrafo único. Este instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo Município também em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta lei.

CAPÍTULO X - DOS RELATÓRIOS DE IMPACTO AMBIENTAL E DE VIZINHANÇA

Art. 66. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento do Poder Executivo Municipal, que receberá recomendação prévia do IMAC e legislação federal e estadual pertinentes, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigidas.

§ 1º. A licença ambiental para empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio, será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

§ 2º. Para os empreendimentos ou atividades cujos impactos ambientais, efetivos ou potenciais, tenham caráter menos abrangente, o Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e critérios para o licenciamento urbanístico e ambiental com observância da legislação nacional e municipal, definindo:



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

I - os empreendimentos e atividades, públicos e privados, referidos neste parágrafo;

II - os estudos ambientais pertinentes;

III - os procedimentos de licenciamento urbanístico e ambiental.

§ 3º. O estudo a ser apresentado para a solicitação da licença urbanística e ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:

I - diagnóstico ambiental da área;

II - descrição da ação proposta e suas alternativas;

III - identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;

IV - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§ 4º - Até a aprovação de lei que defina os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento urbanístico e ambiental, bem como os procedimentos e critérios aplicáveis, deverão ser aplicadas as Resoluções n.º 001, de 23 de janeiro de 1986, e 237, de 22 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, considerando especialmente o disposto no art. 6º desta última.

§ 5º. Para o licenciamento ambiental serão analisados simultaneamente os aspectos urbanísticos implicados com base nesta e em outras leis municipais de modo que o ato administrativo decorrente seja único, produzindo igualmente todos os efeitos jurídicos urbanísticos e ambientais.

Art. 67. Quando o impacto ambiental previsto corresponder, basicamente, a alterações das características urbanas do entorno, os empreendimentos ou atividades especificados em lei municipal estarão sujeitos à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV), por parte do Poder Executivo, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento nos termos da legislação municipal.

§ 1º A revisão da legislação ambiental definirá os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, referidos no *caput* deste artigo, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação, conforme disposto na legislação municipal.



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º. O Estudo de Impacto de Vizinhança referido no *caput* deste artigo, deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, bem como a especificação das providências necessárias para evitar ou superar seus efeitos prejudiciais, incluindo a análise, dentre outras, no mínimo, das seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - equipamentos urbanos e comunitários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;

V - geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

VIII - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§ 3º. Os empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente, no que couber, deverão contemplar também os aspectos exigidos no parágrafo segundo deste artigo para dispensa do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança.

§ 4º. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIVI/RIV) não substitui a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/ RIMA), quando este último for necessário.

Art. 68. O Poder Executivo, com base na análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor, a execução, às suas expensas, das medidas adequadas para evitar ou, quando for o caso, superar os efeitos prejudiciais do empreendimento, bem como aquelas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade.

Art. 69. O Poder Executivo colocará à disposição da população por meio eletrônico pelo prazo mínimo de 30 dias e dará publicidade na imprensa local em resumo aos documentos integrantes dos estudos e respectivos relatórios urbanísticos e ambientais mencionados nos artigos 66 e 67 desta lei, os quais deverão ficar à disposição da população para consulta, por qualquer interessado, no órgão municipal competente.



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 1º. Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV será fornecida gratuitamente, quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º. O órgão público responsável pelo exame dos Relatórios de Impacto Ambiental – RIMA e de Vizinhança – RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou por suas associações.

CAPÍTULO XI - DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Art. 70. Os conflitos de interesses expressos por diferentes grupos em determinada área que não envolvam legislação de uso e ocupação do solo nem infrinjam lei vigente poderão ser resolvidos por meio de Acordo de Convivência, mediado e homologado pelo Executivo mediante decreto.

Parágrafo único. Caso a composição dos conflitos a que se refere este artigo exija alteração legislativa, o Poder Executivo elaborará a respectiva proposta, debatendo-a previamente nos órgãos que compõem as instâncias de participação previstas no art. 83 desta lei, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal para apreciação.

CAPÍTULO XII - DO IPTU PROGRESSIVO

Art. 71. O imposto predial e territorial urbano poderá ter alíquotas progressivas em razão do valor, da localização e do uso do imóvel também como instrumento de indução ao cumprimento de diretrizes constantes desta lei do plano diretor.

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas finalidades, o Poder Executivo providenciará a atualização da Planta Genérica de Valores com base no cadastro unificado e na nova lei de zoneamento e a modernização de sua cobrança mediante a implantação de sistema informatizado de arrecadação e, eventualmente, geo-referenciado para controle e cobranças de dívidas não pagas.

TÍTULO VI – DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 72. A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor e de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática para a concretização das funções sociais da cidade.

Art. 73. O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstos nesta lei às atribuições dos diversos órgãos municipais, mediante a reformulação e aperfeiçoamento das suas competências institucionais.



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo único. Cabe ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos servidores municipais necessários para a implementação das diretrizes e aplicação desta lei.

Art. 74. O Executivo promoverá entendimentos com municípios vizinhos de sua micro-região, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta lei, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado do Acre para a integração, planejamento e organização de funções públicas de interesse comum.

Art. 75. Os planos, programas e projetos integrantes do processo de gestão democrática da cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas nesta lei, bem como considerar os planos intermunicipais, micro-regionais ou de bacias hidrográficas, de cuja elaboração a Prefeitura tenha participado.

Parágrafo único. As leis municipais do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei e serão elaboradas mediante processo participativo em cumprimento da diretriz de gestão democrática da cidade estabelecida no inciso II do art. 2º do Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 76. O Executivo, por meio do Setor de de Planejamento, manterá atualizado, permanentemente, o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente geo-referenciadas em meio digital.

§ 1º. O Poder Executivo dará ampla e periódica divulgação dos dados do sistema municipal de informações por meio de publicação anual, disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul/AC na Internet, bem como facilitará seu acesso aos munícipes por outros meios possíveis.

§ 2º. O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§ 3º. O sistema municipal de informações adotará a divisão administrativa em setores ou aquela que a suceder, em caso de modificação, como unidade territorial básica.

§ 4º. O sistema municipal de informações terá cadastro único, multi-utilitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 5º. O sistema municipal de informações deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos publicados na imprensa oficial e divulgados por meio eletrônico na Internet a toda a população, em especial aos conselhos municipais de política urbana, às entidades representativas de participação popular e às instâncias de participação e representação regional.

Art. 77. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao sistema municipal de informações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 78. O Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples.

Art. 79. O sistema municipal de informações deverá ser estruturado em prazo a ser definido pelo executivo, que o regulamentará.

Art. 80. É assegurado, a qualquer interessado, o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO URBANO MUNICIPAL

Art. 81. O sistema e o processo municipal de planejamento urbano será integrado por:

- I - órgãos da administração municipal, que serão responsáveis pelas informações e pelo suporte técnico;
- II - planos, programas e projetos, gerais, setoriais, ou de bairros, orientadores das ações, intervenções e operações urbanas;
- III - sistema municipal de informação;
- IV - participação popular, por meio de conselhos municipais de política urbana, de conselhos setoriais de habitação, transportes, meio ambiente, paisagem urbana, e de conferências ou assembleias municipais de política urbana.



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 82. Além do Plano Diretor, fazem parte do sistema e do processo de planejamento urbano as leis, planos e disposições que apliquem a Lei Federal nº. 10.257 de 10 de Julho de 2001, - Estatuto da Cidade e as específicas previstas na presente lei.

CAPÍTULO IV - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana da cidade mediante as seguintes instâncias de participação:

- I - Assembléia de Política Urbana de Cruzeiro do Sul/AC;
- II - Conselho de Política Urbana de Cruzeiro do Sul/AC;
- III - Audiências públicas;
- IV - Conselhos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
- V - Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- VI - Assembléias e reuniões de elaboração participativa do orçamento municipal;
- VII - Programas e projetos com gestão popular.

Art. 84 – Anualmente até 31 de março, o Conselho de Política Urbana divulgará relatório de gestão da política urbana e plano de ação para o próximo período, o qual será publicado na Imprensa local do Município e divulgado por meio eletrônico.

SEÇÃO II - DOS ÓRGÃOS DE PARTICIPAÇÃO NA POLÍTICA URBANA

Art. 85 - As Assembléias de Política Urbana ocorrerão, ordinariamente, a cada dois anos e, extraordinariamente, quando convocadas e serão compostas por delegados eleitos nos bairros, nas entidades e associações públicas e privadas setoriais ou representativas de classe, por associações de moradores e movimentos sociais organizados da sociedade civil, coordenadas pelo Conselho de Política Urbana.

Parágrafo único. Todos os munícipes poderão participar das assembléias e reuniões de bairros, sendo as demais igualmente abertas a todos.



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 86 - A Assembléia de Política Urbana, entre outras funções, deverá:

- I - apreciar e propor os objetivos e as diretrizes da política urbana;
- II - debater os Relatórios Anuais de Gestão da Política Urbana, apresentando críticas e sugestões;
- III - sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- IV - sugerir propostas de alteração da lei do Plano Diretor a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Art. 87. Fica criado O Conselho de Política Urbana de Cruzeiro do Sul/AC que será composto por no mínimo 8 (oito) membros de entidades representativas da sociedade civil, de acordo com os seguintes critérios:

§ 1º. O Prefeito Municipal indicará a Presidência do Conselho de Política Urbana.

§ 2º. O Executivo regulamentará o funcionamento do Conselho previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º. Os membros do conselho não serão remunerados, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público e a sua ausência ao trabalho, em função do Conselho de Política Urbana - CPU, será abonada e computada como jornada efetiva de trabalho, para todos os efeitos legais.

Art. 88 – Ao Conselho de Política Urbana de Cruzeiro do Sul – CPU compete:

- I - debater relatórios anuais de Gestão da Política Urbana;
- II - analisar questões relativas à aplicação do Plano Diretor;
- III - debater propostas e emitir parecer sobre proposta de alteração da lei do Plano Diretor;
- IV - acompanhar a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e ambiental;
- V - debater diretrizes e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo de Urbanização;
- VI - acompanhar o planejamento e a implementação da política de desenvolvimento urbano do Município;
- VII - coordenar a ação dos conselhos setoriais do Município, vinculados às políticas urbana e ambiental;
- VIII - debater as diretrizes para áreas públicas municipais;



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

IX - debater propostas sobre projetos de lei de interesse urbanístico;

X - elaborar e aprovar regimento interno;

XI - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas contratuais firmadas entre o município e a empresa concessionária dos serviços de tratamento de água e esgoto e as empresas concessionárias do transporte coletivo, de eletricidade e de coleta de lixo.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho de Política Urbana de Cruzeiro do Sul/AC deverão articular e compatibilizar as dos outros conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas responsáveis pela intervenção urbana, em especial as de transporte, habitação e meio ambiente, e garantindo a participação da sociedade em nível regional.

SEÇÃO III - DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 89. Serão promovidas pelo Poder Executivo as audiências públicas referentes a empreendimentos ou atividades públicas ou privadas em fase de projeto, de implantação, suscetíveis de impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança nos termos que forem especificados em lei municipal.

§ 1º. Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de cinco dias úteis da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º. As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar no processo.

§ 3º. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para realização das audiências públicas e os critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.

SEÇÃO IV - DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 90. O plebiscito e o referendo serão convocados e realizados com base na legislação federal pertinente.

SEÇÃO V - DA INICIATIVA POPULAR



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 91. A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, 5 por cento dos eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a cidade.

Art. 92. Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação.

§ 1º. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, desde que solicitado com a devida justificativa.

§ 2º. A proposta e o parecer técnico a que se refere este artigo deverão ser amplamente divulgados para conhecimento público inclusive por meio eletrônico.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 93. O Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de alteração do Plano Diretor, adequando os programas e ações estratégicas nele previstas e, se for o caso, acrescentando áreas passíveis de aplicação dos instrumentos previstos na Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 94. O Plano Diretor de Cruzeiro do Sul/AC será revisto em 2.009.

Parágrafo único. O Executivo coordenará e promoverá os estudos necessários para a revisão prevista no *caput* deste artigo, iniciando-o um ano antes daquele a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 95. O Poder Executivo enviará para apreciação legislativa o projeto de lei de uso e ocupação do solo, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados a partir da publicação da presente lei.

Art. 96. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES VER. LUIZ MACIEL DA COSTA, EM 07 DE OUTUBRO DE 2006.


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Davila
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 016/2006, DE 11 DE OUTUBRO DE 2006.
(PROJETO DE LEI Nº 010/2006 – PODER EXECUTIVO)**

**“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE A
MODIFICAR A PLANTA DA PRAÇA DO
MIRANTE ACRESCENTANDO SOBRE
A MESMA UM PRÉDIO MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 10
de outubro de 2006, a seguinte lei:

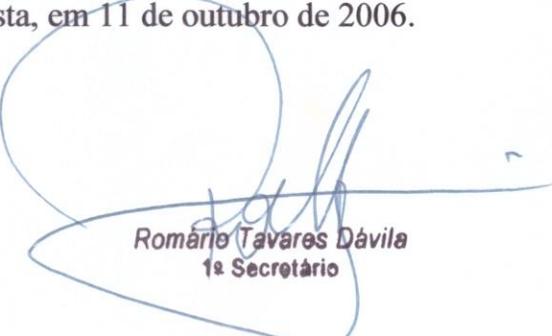
Art. 1º - Fica o Município de Cruzeiro do Sul-Acre autorizado a modificar a planta original da Praça do Mirante, ao lado do cais, no centro desta cidade, nela acrescentando paralelamente aos outros boxes já existentes, um prédio de mesma formatação e área (50 metros quadrados), disponibilizando-o em favor da própria municipalidade.

Art. 2º - A Secretaria de Obras ficará encarregada da construção e regularização fundiária do prédio autorizado

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 11 de outubro de 2006.


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Dávila
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 017/2006, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006.
(PROJETO DE LEI Nº 015/2006 – PODER EXECUTIVO)**

**“DISPÕE SOBRE A RENÚNCIA DO
PERCENTUAL INDIVIDUAL DE 0,03%
QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL DETÉM DE AÇÕES
NA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E
COLONIZAÇÃO DO ACRE –
COLONACRE.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 14
de novembro de 2006, a seguinte lei:

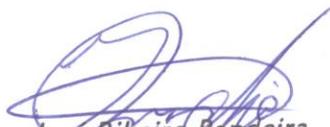
Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul fica
autorizada a renunciar ao percentual individual de 0,03% das ações da
COLONACRE.

Art. 2º - A renúncia é feita em favor do Estado do Acre,
acionista majoritário da COLONACRE em liquidação, uma vez que este vem
arcando com os inúmeros passivos que a Companhia ainda detém.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas às disposições em
contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 16 de novembro de 2006.


José Ribeiro Bandeira
Presidente em Exercício


Romário Tavares Dávila
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 018/2006, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006.
(PROJETO DE LEI Nº 010/2006 – VEREADOR GONTRAN DE F. M. NETO)**

**“INSTITUI A SEMANA DA
CONSCIENTIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO
E PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS
HÍDRICOS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 14
de novembro de 2006, a seguinte lei:

**Art. 1º - É instituída a SEMANA DA
CONSCIENTIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DOS
RECURSOS HÍDRICOS**, a ser comemorada, anualmente, no Município de
Cruzeiro do Sul, na semana em que estiver compreendido o dia 22 de março, “Dia
Mundial da Água”.

**Art. 2º - Como recursos hídricos compreendem-se todos
os corpos d’água existentes no Município.**

**Art. 3º - Durante esta semana, poderão ser
desenvolvidas, pela Administração Pública, escola e demais segmentos da nossa
sociedade, ações, atividades, campanhas e palestras educativas, voltadas a
conscientização, a conservação e a preservação dos nossos recursos hídricos.**

**Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas às disposições em contrário.**

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 16 de novembro de 2006.


José Ribeiro Bandeira
Presidente em Exercício


Romário Tavares Dávila
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 021/2006, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2006
(Projeto de Lei nº 011/2006 – Poder Legislativo)**

***“Reformula o Plano de Cargos,
Carreira e Vencimentos do Poder
Legislativo Municipal e dá outras
providências.”***

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 05
de dezembro de 2006, a seguinte lei:

TÍTULO I

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica reformulado por este Projeto de Lei, o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Sul - Ac, que será regido, exclusivamente, segundo os critérios que disciplina, mormente quanto aos requisitos de investidura, progressão na carreira e padrões de vencimentos.

Art. 2º. Fica criado o Quadro Geral de Pessoal da Câmara Municipal, que compreende todos os cargos efetivos e em comissão integrantes do Poder Legislativo, subdividido e escalonado segundo os critérios do presente projeto de Lei.

**TÍTULO II
CAPÍTULO I**

DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO

Art. 3º. O Quadro de Pessoal Efetivo é constituído de 04 (quatro) Grupos Organizacionais, compostos pelas categorias funcionais respectivas, agrupadas segundo o nível de conhecimento, na forma abaixo descrita:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Grupo I – Nível Básico Elementar: Compreende os Cargos cuja investidura prescindida de grau de escolaridade, ou exija-o à nível de Ensino Fundamental incompleto.

Grupo II – Nível Básico Profissional: Compreende os Cargos que contemplem atividades de pequena complexidade, consistentes de meras rotinas de trabalho, cuja investidura exija escolaridade a nível de Ensino Fundamental completo.

Grupo III – Nível Médio: Compreende os Cargos cujas atribuições pressuponham um certo grau de complexidade, exigindo conhecimento e domínio de conceitos mais amplos, cuja investidura exige escolaridade de Nível Médio completo.

Grupo IV – Nível Superior: Compreende os Cargos cujas atribuições sejam caracterizadas por atividades que necessitem de conhecimento específico, obtido através de cursos de Nível Superior pleno, oferecido por instituições de ensino regular.

Art. 4º. O ingresso no quadro efetivo da Câmara Municipal de Cruzeiro Sul – Ac, dar-se-á através de Concurso Público, em conformidade com o que prescreve o Art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 5º. O vencimento para os cargos integrantes dos Grupos Organizacionais de que trata o artigo 3º, são os constantes do Anexo I.

Art. 6º. O vencimento, para os cargos integrantes de cada Grupo Organizacional, será escalonado em 18 (dezoito) estágios, representados pelas letras de “A” a “S”, com padrões sucessivos, com diferença equivalente a 10% (dez por cento) de um estágio para outro, calculada sobre o vencimento da referência inicial.

§ 1º. O servidor efetivo, ao ser admitido no Serviço Público, será posicionado no estágio inicial, do respectivo grupo ocupacional.

§ 2º. A progressão do servidor, no respectivo cargo, dar-se-á a cada 02 (dois) anos, a partir da data de sua investidura, não podendo ultrapassar o padrão de vencimento correspondente ao último estágio.

§ 3º. Os atuais Servidores do Poder Legislativo serão enquadrados no estágio salarial de que trata o Anexo I, segundo o tempo de serviço que contarem na data da publicação deste Projeto de Lei.

Art. 7º. Para fins do disposto neste Projeto de Lei, ficam criados os seguintes cargos, integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo, distribuídos nos respectivos Grupos Organizacionais, na forma do que dispõe o art. 3º:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Grupo I – Nível Básico Elementar: Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Vigia;

Grupo II – Nível Básico Profissional: Digitador e Operador de Som;

Grupo III – Nível Médio: Agente Administrativo e Técnico em Contabilidade.

Grupo IV – Nível Superior: Procurador, Administrador e Contador.

Art. 8º. As especificações e atribuições dos cargos integrantes dos Grupos Organizacionais de que trata o artigo anterior, serão disciplinados em regulamento próprio, a ser expedido pelo Poder Legislativo Municipal no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da entrada em vigência deste Projeto de Lei.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL EM COMISSÃO

Art. 9º. O quadro de servidores comissionados será constituído de todos os cargos em comissão e funções de confiança, existentes no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Seção I

Dos Cargos em Comissão

Art. 10º. Os cargos em comissão, assim entendidos aqueles declarados em Resolução como de livre nomeação e exoneração, denominam-se “Direção e Assessoramento Superior – DAS”, e são escalonados em 05 (cinco) níveis, com vencimento próprio, na forma do Anexo II, do presente Projeto de Lei.

Art. 11. Assessores Parlamentares, Chefes de Gabinete e Auxiliares Parlamentares, serão nomeados pelo Presidente da Câmara, após a indicação do Vereador.

Art. 12. Todo Vereador terá direito a indicar um Assessor Parlamentar, um Chefe de Gabinete e um Auxiliar Parlamentar.

§ 1º - Os Assessores Parlamentares, os Chefes de Gabinete e os Auxiliares Parlamentares, somente poderão ser exonerados a pedido do Vereador que os indicou.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º - O Servidor integrante do Quadro Efetivo, que vier a ocupar Cargo em Comissão, poderá optar pela remuneração daquele, acrescida de 50% (cinquenta por cento) da retribuição devida à este.

Seção II
Das Funções de Confiança

Art. 13. As funções de confiança, denominadas de “Função Gratificada”, serão exercidas exclusivamente por servidores integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo, e serão escalonadas em 03 (três) níveis, com retribuição própria, na forma do Anexo II, do presente Projeto de Lei.

Art. 14. A função gratificada de Chefe do Setor de Finanças só poderá ser exercida por funcionário bacharelado em Ciências Contábeis, ou detentor de Curso de Técnico em Contabilidade.

Art. 15. Os funcionários que ocupam cargo de provimento em Função Comissionada, não fazem jus à horas extra.

TÍTULO III
CAPÍTULO IV
DAS VANTAGENS

Art. 16. Todos os servidores do Quadro Efetivo farão jus as seguintes vantagens:

- I – Salário Família;
- II – 13º (décimo terceiro) salário;
- III – Recebimento de seus vencimentos, quando da participação de cursos de aperfeiçoamento e especialização, desde que autorizados pelo Presidente da Câmara;
- IV - Bolsa de estudos, diárias e passagens, quando for o caso, para participar de cursos, estágios ou viagens a serviço;
- V – Licença prêmio de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço Público Municipal;
- VI – Horas extras;
- VII – Auxílio de 20% (vinte por cento) do vencimento em caso de doença grave, comprovada por laudo emitido por junta médica oficial, e quando perdurar a enfermidade;
- VIII – Insalubridade;
- IX – Periculosidade;
- X – Adicional noturno;
- XI - Licença à gestantes, com duração de cento e vinte dias, sem prejuízo do cargo ou emprego e da remuneração;
- XII - licença paternidade, nos termos estabelecidos em lei.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 17. Os ocupantes dos Cargos em Comissão têm direito de receber, apenas, férias e 13º salário.

Art. 18. Os reajustes salariais obedecerão aos mesmos índices de aumento do Poder Executivo, conforme preceitua o Art. 37, da Constituição Federal.

TÍTULO IV
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19. Ficam criados tantos cargos quantos os existentes no âmbito do Poder Legislativo Municipal, na data da publicação deste Projeto de Lei, que estejam devidamente providos, ficando extintos os demais que eventualmente estejam vagos.

Art. 20. A pedido do servidor, o Poder Legislativo Municipal poderá conceder suspensão do Contrato de Trabalho, para tratar de interesses particulares, pelo período de 1 (um) ano, prorrogável por mais um ano.

§ 1º - O servidor somente poderá solicitar suspensão do Contrato de Trabalho, após 1 (um) ano de efetivo exercício de atividades no serviço Público Municipal;

§ 2º - O servidor aguardará o deferimento do pedido para afastar-se;

§ 3º - O servidor poderá a qualquer tempo reassumir suas funções, desistindo da suspensão do Contrato de Trabalho;

§ 4º - O tempo de suspensão do Contrato de Trabalho, será reduzido para efeito de concessão de licença prêmio e progressão no respectivo grupo ocupacional, ressalvada sua contagem para efeito de aposentadoria, desde que não interrompidos o pagamento das obrigações previdenciárias quando for o caso.

Art. 21. Fica assegurado ao servidor da Câmara Municipal, eleito para integrar a Diretoria do Sindicato dos Servidores Municipais, nos Cargos de Presidente, Vice-Presidente ou Secretário, o seu afastamento com todas as vantagens, enquanto perdurar o seu mandato.

Art. 22. O servidor colocado à disposição de outros órgãos, deverá reassumir seu cargo ao terminar o prazo de sua cessão sob pena de caracterizar abandono de emprego.

Art. 23. Fica assegurado aos servidores do Poder Legislativo a isonomia de vencimentos para os cargos e atribuições iguais ou assemelhados do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o § 1º, do artigo 39, da Constituição Federal, ressaltados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 24. Não será permitida, em hipótese alguma, a redução dos vencimentos dos servidores na implantação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos.

Art. 25. O Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais denominar-se-á Auxiliar Operacional de Serviços Diversos.

Art. 26. Fica a Mesa Diretora autorizada a expedir todos os demais atos regulamentares, necessários à plena consecução dos objetivos do presente Projeto de Lei.

Art. 27. Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Projeto de Lei nº 010, de 23 de Dezembro de 2005.

Sala das Sessões "**Luiz Maciel da Costa**", em 06 de Dezembro de 2006.


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Dávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

GRUPO I

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
475,00	522,50	570,00	617,50	665,00	712,50	760,00	807,50	855,00	902,50	950,00	997,50	1.045,00	1.092,50	1.140,00	1.187,50	1.235,00	1.282,50

GRUPO II

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
678,00	745,80	813,60	881,40	949,20	1.017,00	1.084,80	1.152,60	1.220,40	1.288,20	1.356,00	1.423,80	1.491,60	1.559,40	1.627,20	1.695,00	1.762,80	1.830,60

GRUPO III

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
875,00	962,50	1.050,00	1.137,50	1.225,00	1.312,50	1.400,00	1.487,50	1.575,00	1.662,50	1.750,00	1.837,50	1.925,00	2.012,50	2.100,00	2.187,50	2.275,00	2.362,50

GRUPO IV

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
1.187,50	1.306,25	1.425,00	1.543,75	1.662,50	1.781,25	1.900,00	2.018,75	2.137,50	2.256,25	2.375,00	2.493,75	2.612,50	2.731,25	2.850,00	2.968,75	3.087,50	3.206,25



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS COMISSIONADOS

QUADRO I

CARGOS EM COMISSÃO			
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	RETRIBUIÇÃO
Auxiliar Parlamentar	10	DAS - 1	870,00
Chefe de Gabinete	10	DAS - 2	1.306,00
Assessor Parlamentar	10	DAS - 3	1.431,00
Coordenador de Administração	01	DAS - 4	2.500,00
Assessor Jurídico	01	DAS - 5	2.850,00

QUADRO II

FUNÇÕES DE CONFIANÇA			
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	RETRIBUIÇÃO
Chefe do Setor de Expediente	01	FG - 1	750,00
Chefe do Setor de Pessoal	01	FG - 2	750,00
Chefe do Setor de Finanças	01	FG - 3	1.250,00



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 022/2006, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006.
(PROJETO DE LEI Nº 017/2006 – PODER EXECUTIVO)**

**“ALTERA A LEI Nº 448/2006 –
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 20 de dezembro de 2006,
a seguinte lei:

TÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**Art. 2º. – A redação do art. 5º. Da Lei nº. 448/2006, de 29 de junho de
2006, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 5º. – O Executivo Municipal, para o comprimento efetivo das funções
inerentes ao Governo, terá a seguinte estrutura:**

I – Nível de Direção Especial

- . Prefeito Municipal
- . Vice-Prefeito Municipal
- . Conselho Municipal de Saúde
- . Conselho Municipal de Educação
- . Conselho de Transporte Público
- . Conselho Municipal de Assistência Social
- . Conselho Municipal do Meio Ambiente
- . Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher

**Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68)3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- . Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- . Conselho Municipal de Defesa Civil
- . Conselho Tutelar.

II – Nível de Apoio e Assessoramento

SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DO PREFEITO

- **Secretaria Executiva de Gabinete**
- Assessoria de Relações Públicas

. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

. PROCURADORIA JURÍDICA

- **Chefia de Gabinete da Procuradoria Geral**
- Procuradoria Fiscal
- Procuradoria Cível, Administrativa e Trabalhista.
- Procuradoria do Meio Ambiente, Urbanismo e Obras.
- Procuradoria Fundiária e Patrimonial

. REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NA CAPITAL DO ESTADO
-Secretaria Executiva de Gabinete

. SUB-PREFEITURAS

. ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA

.ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

- Setor de Marketing e Publicidade
- Setor de Jornalismo e Rádio Difusão
- Setor de Cenografia e de Vídeo

III- Nível de Atuação Programática e Instrumental.

. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- Secretaria Executiva de Gabinete

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68)3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- Setor da Junta de Serviço Militar

. DEPARTAMENTO DE APOIO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO

- Setor de Pessoal
- Setor de Serviços Gerais e Protocolo
- Setor de Arquivo Geral
- Setor Central de Telefonia

. DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA DA ADMINISTRAÇÃO.

- Setor de Informática e suporte Técnico

GERAL
- DIRETORIA DE ALMOXARIFADO CENTRAL E PATRIMÔNIO

. DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO, MATERIAL E COMPRAS.

- Setor de Controle Patrimonial
- Setor de Compras e Almoarifado

. SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.

- Secretaria Executiva de Gabinete

. DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS

-DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS

. DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E CADASTROS.

- DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

- DEPARTAMENTO DE CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

. DEPARTAMENTO DE CADASTRO FISCAL MOBILIÁRIO – ISSQN

- DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO

- Setor Central de Atendimento ao Cidadão – CAC

. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68)3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

. DEPARTAMENTO CENTRAL DE FISCALIZAÇÃO

-Setor de Fiscalização de Tributos Municipais

. DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

. DEPARTAMENTO DE ESTUDOS, PROJETOS E CONVÊNIOS.

-Setor de Projetos e Convênios

-Setor de Estudos, Pesquisas e Informações

. DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E PROGRAMAS

-Setor de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário

-Setor de Acompanhamento e Gestão do Plano Diretor Participativo

. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- Secretaria Executiva de Gabinete

. DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

- Setor de Ensino Fundamental

- Setor de Ensino Infantil

- Setor de Biblioteca Pública Municipal

- Setor de Merenda Escolar

. DEPARTAMENTO DE PROGRAMAS ESPECIAIS DA EDUCAÇÃO.

- Setor de Coordenação dos Programas de Correção de Fluxos.

. DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA DA EDUCAÇÃO.

- Setor de Processamento de Dados da Educação.

-.DEPARTAMENTO DE DESPORTO

- Setor de Promoção do Desporto

.DEPARTAMENTO DE CULTURA, TURISMO E LAZER

- Setor de Promoções Culturais, Turísticas e de Lazer.

. SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO, OBRAS E VIAÇÃO

. Secretaria Executiva de Gabinete

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 - CEP: 69.980-000

Fone: (068) 3322-2372 - Fax (0**68)3322-2454 - Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

. **DIRETORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE PÚBLICO.**

. **DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSITO E TRANSPORTE PÚBLICO.**

- Setor Central de Operações
- Setor de Planejamento, Projetos e Estatísticas de Trânsito.
- Setor de Implantação e Manutenção de Sinalização
- Setor de Educação para o Trânsito

. **JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO-JARI**

. **DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS**

- Setor de Obras e Serviços de Conservação.
- Setor de Fiscalização de Obras
- Setor de Limpeza Pública
- Setor de Manutenção do Cemitério São João Batista
- Setor de Manutenção do Cemitério São João Batista
- Setor de Manutenção da Usina de Asfalto
- Setor de Atividade de Campo Urbano
- Setor de Atividade de Campo Rural
- Setor de Limpeza de Logradouros
- Setor de Varrição
- Setor de Roçagem

. **DEPARTAMENTO DE URBANISMO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

- Setor de Regularização Fundiária e Titulação
- Setor de Topografia e Medição

. **DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE**

- Setor de Oficina Mecânica
- Setor de Transporte e Garagem
- Setor de Manutenção de Maquinas Pesadas
- Setor de Peças da Oficina Mecânica
- Setor de Abastecimento

. **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

- Secretaria Executiva de Gabinete

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68)3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- Secretaria Executiva do Conselho de Assistência Social.
- Assessoria de Ação Social Pública Municipal

- . **DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS**
- Setor de Atendimento ao Menor

- **DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PÚBLICA MUNICIPAL**
- Setor de Atendimento ao Idoso e Deficiente Físico

- . **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
- Secretaria Executiva de Gabinete
- Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saúde.

- **SISTEMA NACIONAL DE AUDITORIA-COMPONENTE MUNICIPAL**

- **ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO.**

- **JUNTA MÉDICA.**

- . **DEPARTAMENTO DE PROGRAMAS ESPECIAIS - PACS/PSF**
- **Setor de Apoio Operacional PACS'PSF.-**
- Setor de Coordenação do Programa de Educação em Saúde-PES.
- Setor de Coordenação das Unidades Básicas de Saúde da Zona Urbana
- Setor de Coordenação das Unidades Básicas de Saúde da Zona Rural
- Setor de Coordenação do Cartão Nacional de Saúde-CADSUS
- Setor de Processamento, Análise e Alimentação de Dados.

- **DIRETORIA DE AÇÕES BÁSICAS**

- . **DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL.**
- Setor de Controle de Endemias
- Setor de Processamento, Análise e Alimentação de Dados Epidemiológicos
- Setor de Coordenação do Programa Nacional de Imunização-PNI
- Setor de Rede de Frio.
- Setor de Controle de Zoonoses - Centro de Zoonoses.
- Setor de Captura, Sacrificio e Necrópsia.
- Setor Administrativo do Centro de Zoonoses.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68)3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

. DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

- Setor de Fiscalização de Medicamentos, Correlatos e Produtos.
- Setor de Fiscalização de Serviços de Saúde e Meio Ambiente

DIRETORIA DE ALMOXARIFADO CENTRAL E PATRIMÔNIO DA SAÚDE.

- Setor Central de Almoхарifado e Medicamentos.

DIRETORIA ADMINISTRATIVA.

..DEPARTAMENTO DE APOIO OPERACIONAL ADMINISTRATIVO

- Setor de Pessoal e Recursos Humanos.

. DEPARTAMENTO DE CONTROLE E AVALIAÇÃO.

- Setor de Coordenação do Sistema de Informação de Base de Dados Nacionais.

. DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

- Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saúde.

. SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

- Secretaria Executiva de Gabinete

. DEPARTAMENTO DE APOIO À PRODUÇÃO ANIMAL, VEGETAL E AGRO-FLORESTAL

- Setor de piscicultura, Avicultura e Pequenos Animais.
- Setor de Produção de Mudanças e Sementes

.DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO AGRÍCOLA, PROGRAMAS E PROJETOS

- Setor de Apoio ao Associativismo, Cooperativismo e PRONAF.

- DEPARTAMENTO DE APOIO AO ABASTECIMENTO, COMERCIALIZAÇÃO, FEIRAS E MERCADOS.

- Setor de Abastecimento, Comercialização, Feiras e Mercados Municipais.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 - CEP: 69.980-000
Fone: (068) 3322-2372 - Fax (0**68)3322-2454 - Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

-Secretaria Executiva de Gabinete

. DEPARTAMENTO DE CONTROLE AMBIENTAL

- Setor de Fiscalização Ambiental
- Setor de Educação Ambiental
- Setor de Licenciamento Ambiental

.DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE.

- Setor de Parques e Jardins
- Setor de Resíduos Sólidos e Recursos Hídricos
- Setor de Proteção Integral e de Usos Sustentados”

CAPÍTULO II

DO NÍVEL DE APOIO E ASSESSORAMENTO

SEÇÃO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º -Fica criada a Secretaria Municipal de Gabinete do Prefeito, alterando-se a redação do art. 18 da Lei nº. 448, de 29 de junho de 2006, e excluindo-se a Assessoria de Ação Social Pública Municipal, que passa a ser a seguinte:

“Art. 18- À Secretaria Municipal de Gabinete do Prefeito incumbe executar as atividades da Pasta, coordenando e supervisionando as unidades que compõem a Chefia de gabinete, nos termos seguintes:

I - Através da Assessoria das Relações Públicas;

a) manter permanente contato com Autoridades e Órgãos de Imprensa, informando-os sobre as ações governamentais de interesse da comunidade;

b) acompanhar o Prefeito nos atos públicos e solenidades de que participe;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68)3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

c) proceder o atendimento preliminar de Autoridades, Secretários Municipais, Servidores e Cidadãos em entrevistas com o chefe do Executivo;

d) executar outras tarefas correlatas e compatíveis.

II - Através da Secretaria Executiva de Gabinete:

- a) executar as tarefas administrativas do Gabinete;
- b) cuidar da agenda do gabinete do Prefeito, mantendo-o informado dos compromissos, datas, horários e possíveis alterações nela ocorridas;
- c) manter organizados os documentos recebidos, e controlados os expedidos;
- d) redigir e expedir documentos de interesse do Gabinete do Prefeito;
- e) atender e executar ligações telefônicas e prestar as informações que lhe competirem;
- f) executar outras atividades correlatas e compatíveis.”

SEÇÃO V

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º - Altera a redação dos artigos 59 e 63, da Lei nº. 448 de 29 de junho de 2006, incluindo-se a Assessoria de Ação Social Pública Municipal, que passa a ser a seguinte:

“**Art. 59** - À Secretaria Municipal de Assistência Social incumbe executar as atividades da Pasta, coordenando e supervisionando as unidades que compõe a Secretaria Executiva de Gabinete, o Departamento de Assistência Social e Programas Especiais, o Departamento de Assistência Social Pública Municipal, o Setor de Atendimento ao Menor, o Setor de Atendimento ao Idoso e Deficiente Físico e a Assessoria de Ação Social Pública, nos termos seguintes:”

“**Art. 63** - Caberá ao Departamento Assistência Social Pública Municipal;

I - Através do Setor de Atendimento ao Idoso e Deficiente Físico:

- a) promover programas de assistência integral à saúde física e mental do idoso;
- b) manter abrigos públicos para pessoas idosas e deficientes físico;

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 - Centro - C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 - CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 - Fax (0**68)3322-2454 - Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- c) fiscalizar os abrigos mantidos por terceiros;
- d) executar programas e convênios, estaduais e federais de apoio ao idoso e deficiente físico;
- e) executar outras atividades correlatas e compatíveis;

II – Através da Assessoria de Ação Social Pública Municipal:

- a) gerir os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social de acordo com os programas de assistência social;
- b) articular-se com o Conselho Municipal de Assistência Social e com a Secretaria de Assistência Social, visando a execução dos programas e projetos de assistência Social;
- c) movimentar junto com o Prefeito municipal a conta bancária do Fundo Municipal de Assistência Social;
- d) efetuar pagamentos as entidades de direito público ou privado relativos a prestação de serviços específicos;
- e) mediante autorização do Prefeito, adquirir materiais permanentes, de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de assistência social;
- f) construir, reformar, ampliar ou adquirir imóvel para prestação de serviços sociais, após aprovação do Conselho Municipal de Saúde e do Prefeito Municipal;
- g) planejar, organizar e controlar as ações de assistência social em consonância com as diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Assistência Social;
- h) treinar e aperfeiçoar recursos humanos na área de assistência social;
- i) submeter as contas e relatórios de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social e ao Prefeito, mensalmente de forma sintética e anualmente de forma analítica;
- j) prestar contas , anualmente, dos recursos oriundos do Tesouro Municipal, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada exercício;
- k) executar outras atividades correlatas e compatíveis”

Art. 5º - Fica criada a Diretoria de Almoxarifado Central e Patrimônio Geral na estrutura da Secretaria Municipal de Administração, com a estrutura do art. 29, da lei nº.448/2006, cuja competência é de supervisionar, controlar, avaliar e comandar as atividades desenvolvidas pelo Departamento de Patrimônio, Material e Compras e seus setores subordinados.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68)3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 6º - Fica criada a Diretoria de Almoxarifado Central e Patrimônio da Saúde, na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, com a estrutura do inciso I, do Art. 75, da Lei nº.448/2006, e competência para supervisionar, controlar, acompanhar e comandar as atividades desenvolvidas no âmbito do Setor Central de Almoxarifado e Medicamentos.

TÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 7º - A redação do Art. 89, da Lei nº. 448, de 29 de junho de 2006, passa a ser a seguinte;

Art. 89 A remuneração devida aos dirigentes ocupantes de cargos comissionados das Unidades que compõem a Estrutura Organizacional da Prefeitura, obedecerá aos valores seguintes:

- I – CC 5: R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais)**
- II –CC 4: R\$ 1.120,00 (um mil cento e vinte reais)**
- III –CC 3: R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais)**
- IV – CC 2: R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais)**
- V –CC 1: R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais)**

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 8º - A redação do Art. 90 da Lei nº 448/2006 passa a ser a seguinte:

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68)3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

“**Art. 90**– Os cargos comissionados, da Estrutura Organizacional da Prefeitura, com o número de vagas e sua classificação, estão contidos no Anexo I e II que integra esta Lei.”

Art. 9º - A redação do art. 91 da lei nº. 448/2006, passa a ser a seguinte:

“**Art. 91** – Nos Gabinetes do Vice-Prefeito e Procurador Geral poderão ser lotados chefes de Gabinete de livre nomeação e demissão da Prefeita (o), num total de 01 (um) para cada; para atender exigências e formalidades dos Programas Federais Especiais nas áreas de Saúde e Assistência Social, Coordenadores de Programas num total de 12 (doze); 01 (um) Coordenador do Fundo Municipal de Saúde, 01 (um) Coordenador de Controle de Zoonoses, 03 (três) Técnicos em Análise Clínica Laboratorial, 03 (três) Auxiliares Técnico de Análise Clínica Laboratorial, 02 (dois) Gerentes de Laboratório de Centro de Saúde, 1 (uma) Assessoria Técnica CCZ, 44 (Quarenta e quatro) Encarregados Operacionais de Saúde, 02 (dois) Técnicos em Farmácia, 02 (dois) Gerentes Farmacêutico, 01 (um) Coordenador Geral do Centro de Saúde de Média Resolutividade Manoel Bezerra, 01 (um) Coordenador Geral da Farmácia Popular do Brasil, 01 (um) Assessor Técnico de Vigilância Sanitária; 05 Assessores Técnicos da SEMSA; 01 (um) Coordenador Administrativo do Centro de Saúde de Média Resolutividade Manoel Bezerra; 01 (um) Assessor de Relações Públicas para Saúde; 01 (um) Coordenador Administrativo da Farmácia Popular do Brasil; 03 (três) Responsáveis Financeiros (Caixa da Farmácia Popular do Brasil); 03 (três) Cadastradores da Farmácia Popular do Brasil; 01 (um) Assessor da Rede de Frio; 01 (um) Assessor dos Serviços de Vigilância Epidemiológica e Ambiental; 02 (dois) Coordenadores de Unidades Básicas de Saúde, a Secretaria de Obras, Gabinete e Departamentos poderão ser designados: 04 (quatro) Assessores Técnicos de Engenharia e Construção; 05 (cinco) Assessores Técnicos Administrativo da Secretaria de Obras; 48 (quarenta e oito) Encarregados Operacional de Obras; 03 (três) Técnicos de Autocad; 02 (dois) Assessores Técnicos Administrativos da CPML; 03 (três) Auxiliares Administrativos da CPML; 01 (um) Supervisor de Administração; 03 (três) Assessores de Relações Institucionais ; 10 (dez) Assessores de Apoio Operacional; 03 (três) Assessores de Relações Públicas do Gabinete da Prefeita; 08 (oito) Assessores de Gabinete da Prefeita; 01 (um) Chefe de Gabinete do Vice Prefeito; 01 (um) Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral; 01 (um) Assessor Técnico de Esporte; 01 (um) Coordenador do Setor de Convênios; 01 (um) Chefe da Representação do Município na Capital e 01 (um) Coordenador do Movimento Comunitário.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000

Fone: (068) 3322-2372 – Fax (0**68)3322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 10- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar o Orçamento Geral vigente, por decreto, com a finalidade de abrir crédito especial, suplementar ou anular dotações que visem o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, contando os seus efeitos a partir de 30/06/2006.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 20 de dezembro de
2006.


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Távares Dávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I
DOS CARGOS DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA

ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	CLASSIFICAÇÃO
I – SECRETÁRIOS		
Secretário Municipal de Administração	1	Subsídio
Secretário Municipal da Fazenda, Planejamento e Orçamento	1	Subsídio
Secretário Municipal de Educação e Cultura	1	Subsídio
Secretário Municipal de Urbanismo, Obras, Viação	1	Subsídio
Secretário Municipal de Assistência Social	1	Subsídio
Secretário Municipal de Saúde	1	Subsídio
Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Agrário	1	Subsídio
Secretario Municipal de Meio Ambiente	1	Subsídio
Secretário Municipal de Gabinete do Prefeito	1	Subsídio
II - PROCURADOR GERAL	1	CC 5
III- DIRETORES		
Diretor de Contabilidade e Finanças	1	CC 5
Diretor de Tributação Arrecadação e Cadastro	1	CC 5
Diretor de Fiscalização	1	CC 5
Diretor Municipal de Transporte Público e Trânsito	1	CC 5
Diretor de Ações Básicas	1	CC 5
Diretor Administrativo	1	CC 5
Diretor Operacional Administrativo	1	CC 5
Diretor de Almoxarifado Central e Patrimônio Geral da Prefeitura	1	CC 5
Diretor de Almoxarifado Central e Patrimônio Geral	1	CC 5
Diretor do Departamento de Controle e Avaliação.	1	CC 5
Diretor de Planejamento e Orçamento	1	CC 5
IV- CHEFES DE DEPARTAMENTOS		
Chefe do Departamento de Estudos, Projetos e Convênios	1	CC 4
Chefe do Departamento de Orçamento e Programas	1	CC 4
Chefe do Departamento de Administração	1	CC 4
Chefe do Departamento de Informática da Administração	1	CC 4
Chefe do Departamento de Apoio ao Associativismo,	1	CC 4

Cooperativismo e PRONAF		
Chefe do Setor de Topografia e Medição	1	CC 4

ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	CLASSIFICAÇÃO
Chefe do Departamento de Patrimônio, Material e Compras	1	CC 4
Chefe do Departamento de Contabilidade e Finanças	1	CC 4
Chefe do Departamento de Tributação	1	CC 4
Chefe do Departamento de Arrecadação	1	CC 4
Chefe do Departamento Central de Fiscalização	1	CC 4
Chefe do Departamento de Cadastro Fiscal Imobiliário	1	CC 4
Chefe do Departamento de Cadastro Fiscal Mobiliário – ISSQN	1	CC 4
Chefe do Departamento de Educação	1	CC 4
Chefe do Departamento de Programas Especiais da Educação	1	CC 4
Chefe do Departamento de Informática da Educação	1	CC 4
Chefe do Departamento de Cultura, Turismo e Lazer	1	CC 4
Chefe do Departamento de Desporto	1	CC 4
Chefe do Departamento de Fiscalização de Trânsito e Transporte Público	1	CC 4
Chefe do Departamento de Obras e Serviços	1	CC 4
Chefe do Departamento de Urbanismo e Regularização Fundiária	1	CC 4
Chefe do Departamento de Viação e Transporte	1	CC 4
Chefe do Departamento de Assistência Social e Programas Especiais	1	CC 4
Chefe do Departamento de Assistência Social Pública Municipal	1	CC 4
Chefe do Departamento de Programas Especiais PACS/PSF	1	CC 4
Chefe do Departamento de Vigilância Epidemiológica e Ambiental.	1	CC 4
Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária.	1	CC 4
Chefe do Departamento de Apoio Operacional Administrativo.	1	CC 4
Chefe do Departamento de Apoio à Produção Animal, Vegetal e Agro-florestal	1	CC 4
Chefe do Departamento de Planejamento Agrícola, Programas e Projetos	1	CC 4
Chefe do Departamento de Apoio ao Abastecimento, Comercialização, Feiras e Mercados	1	CC 4
Chefe do Departamento de Controle Ambiental	1	CC 4

Chefe do Departamento de Meio Ambiente	1	CC 4
ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	CLASSIFICAÇÃO
Chefe do Sistema Nacional de Auditoria	1	CC 4
Chefe do Setor de Máquinas Pesada	1	CC 4
V- SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GABINETE	12	CC 3
VI – ASSESSORES		
Assessor de Relações públicas do Gabinete	1	CC 3
Assessor de Planejamento	1	CC 3
Assessor de Ação Social Pública Municipal	1	CC 3
Assessor de Apoio Operacional do PACS/ PSF	1	CC 3
Chefe do Setor de Medicamentos	1	CC 3
Chefe de Manutenção da Usina de Asfalto	1	CC 3
Chefe de Campo Urbano	1	CC 3
Chefe de Campo Rural	1	CC 3
VII - SUB-PREFEITO	6	CC 3
Chefe do Setor de Mecanização Agrícola	1	CC 2
Chefe de Manutenção do Cemitério São João Batista	1	CC 2
Chefe de Manutenção do Cemitério Jardim da Paz	1	CC 2
Chefe do Setor de Abastecimento	1	CC 2
Chefe do Setor de Coordenação das Unidades Básicas de Saúde da Zona Urbana	1	CC 2
Chefe do Setor de Coordenação das Unidades Básicas de Saúde da Zona Rural	1	CC 2
Chefe do Setor de Manutenção de Equipamentos	1	CC 2
Chefe do Setor de Rede de Frio	1	CC 2
Chefe do Setor de Pessoal e Recursos Humanos	1	CC 2
VIII- SECRETÁRIA EXECUTIVA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	1	CC 1
IX-SECRETÁRIA EXECUTIVA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1	CC 1
X- CHEFES DE SETORES		
Chefe do Setor de Projetos e Convênios	1	CC 1
Chefe do Setor de Pesquisas e Informações	1	CC 1
Chefe do Setor de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário	1	CC 1
Chefe do Setor de Acompanhamento e Gestão do Plano Diretor Participativo	1	CC 1
Chefe do Setor Central de Telefonia	1	CC 1
Chefe do Setor de Compras e Almoxarifado	1	CC 1
Chefe do Setor de Informática e Suporte Técnico	1	CC 1
Chefe do Setor de Promoção do Desporto	1	CC 1



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	CLASSIFICAÇÃO
Chefe do Setor de Promoções Culturais, Turísticas e de Lazer	1	CC 1
Chefe do Setor de Marketing e Publicidade	1	CC 1
Chefe do Setor de Jornalismo e Rádio Difusão	1	CC 1
Chefe do Setor de Cinegrafia e Vídeo	1	CC 1
Chefe do Setor Central de Operações	1	CC 1
Chefe do Setor de Planejamento, Projetos e Estatísticas de Trânsito	1	CC 1
Chefe do Setor de Implantação e Manutenção de Sinalização	1	CC 1
Chefe do Setor de Educação para o Trânsito	1	CC 1
Chefe do Setor de Obras e Serviços de Conservação	1	CC 1
Chefe do Setor de Limpeza Pública	1	CC 1
Chefe do Setor de Topografia e Medição	1	CC 1
Chefe do Setor de Atendimento ao Menor	1	CC 1
Chefe do Setor de Atendimento ao Idoso e Deficiente Físico	1	CC 1
Chefe do Setor de Coordenação do Programa de Educação em Saúde – PÉS	1	CC 1
Chefe do Setor de Coordenação do Cartão Nacional de Saúde – CADSUS	1	CC 1
Chefe do Setor de Controle de Endemias	1	CC 1
Chefe do Setor de Processamento, Análise e Alimentação de Dados Epidemiológicos.	1	CC 1
Chefe do Setor de Processamento, Análise e Alimentação de Dados.	1	CC 1
Chefe do Setor de Controle de Zoonoses – centro de Zoonoses	1	CC 1
Chefe do Setor de Captura, Sacrificio e Necropsia	1	CC 1
Chefe do Setor Administrativo do Centro de Zoonoses	1	CC 1
Chefe do Setor de Fiscalização de Medicamentos, Correlatos e Produtos.	1	CC 1
Chefe do Setor de Fiscalização de Serviços de Saúde e Meio Ambiente	1	CC 1
Chefe do Setor de Coordenação do Sistema de Informação de Base de Dados Nacionais.	1	CC 1

Chefe do Setor de Piscicultura, Avicultura e Pequenos Animais	1	CC 1
---	---	------

ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	CLASSIFICAÇÃO
Chefe do Setor de Abastecimento, Comercialização, Feiras e Mercados Municipais	1	CC 1
Chefe do Setor de Transporte Fluvial dos Agricultores		
Chefe do Setor de Limpeza de Logradouros	1	CC 1
Chefe do Setor de Varrição	1	CC 1
Chefe do Setor de Roçagem	1	CC 1
Chefe do Setor de Parques e Jardins	1	CC 1
Chefe do Setor da Junta do Serviço Militar	1	CC 1
Chefe do Setor de Pessoal	1	CC 1
Chefe do Setor de Serviços Gerais e Protocolo	1	CC 1
Chefe do Setor de Arquivo Geral	1	CC 1
Chefe do Setor de Ensino Fundamental	1	CC 1
Chefe do Setor de Ensino Infantil	1	CC 1
Chefe do Setor de Biblioteca Publica Municipal	1	CC 1
Chefe do Setor de Merenda Escolar	1	CC 1
Chefe do Setor de Coordenação dos Programas de Correção de Fluxos	1	CC 1
Chefe do Setor de Fiscalização de Obras	1	CC 1
Chefe do Setor de Regularização Fundiária e Titulação	1	CC 1
Chefe do Setor de Oficina Mecânica	1	CC 1
Chefe do Setor de Transporte e Garagem	1	CC 1
Chefe do Setor de Fiscalização Ambiental	1	CC 1
Chefe do Setor de Educação Ambiental	1	CC 1
Chefe do Setor de Licenciamento Ambiental	1	CC 1
Chefe do Setor de Resíduos Sólidos e Recursos Hídricos	1	CC 1
Chefe do Setor de Proteção Integral e de Usos Sustentados	1	CC 1
Chefe do Setor de Controle Patrimonial	1	CC 1
Chefe do Setor Central de Atendimento ao Cidadão – CAC	1	CC 1
Chefe do Setor de Processamento de Dados da Educação	1	CC 1
Chefe do Setor de Fiscalização de Tributos Municipais	1	CC 1



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO II
DOS CHEFES DE GABINETE, ASSESSORES E COORDENADORES DE
PROGRAMAS DA PREFEITURA

ESPECIFICAÇÃO		QUANT.	REMUNERAÇÃO
I	Coordenador do Centro de Controle de Zoonoses	1	R\$ 2.100,00
II	Administrador do Centro de Controle de Zoonoses	1	R\$ 840,00
III	Técnico em Análise Clínica Laboratorial	3	R\$ 1.120,00
IV	Auxiliar Técnico de Análise Clínica Laboratorial	3	R\$ 840,00
V	Coordenador de Laboratório de Centro de Saúde	2	R\$ 840,00
VI	Assessor Técnico da SEMSA	5	R\$ 2.600,00
VII	Coordenador do Fundo Municipal de Saúde	1	R\$ 2.600,00
VIII	Coordenador de Programa Especial - Saúde	6	R\$ 2.100,00
IX	Encarregado Operacional de Saúde - A	22	R\$ 390,00
X	Encarregado Operacional de Saúde - B	8	R\$ 450,00
XI	Encarregado Operacional de Saúde - C	6	R\$ 540,00
XII	Encarregado Operacional de Saúde - D	8	R\$ 620,00
XIV	Coordenador Farmacêutico da Farmácia Popular do Brasil	2	R\$ 1.680,00
XV	Coordenador Geral da Farmácia Popular do Brasil	1	R\$ 1.400,00
XIII	Técnico em Farmácia (Farmácia Popular do Brasil)	2	R\$ 1.680,00
XVI	Coordenador Administrativo da Farmácia Popular do Brasil	1	R\$ 1.120,00
XVII	Responsável Financeiro (Caixa da Farmácia Popular do Brasil)	3	R\$ 1.120,00
XVIII	Cadastrador da Farmácia Popular do Brasil	3	R\$ 540,00
XIX	Coord. Administrativo do Centro de Saúde de Média Resolutividade Manoel Bezerra	1	R\$ 2.100,00
XX	Assessor Técnico de Vigilância Sanitária	1	R\$ 2.600,00
XXI	Assessor de Relações Públicas para Saúde	1	R\$ 1.500,00
XXII	Coordenador Geral do Centro de Saúde de Média Resolutividade Manoel Bezerra	1	R\$ 2.600,00
XXIII	Assessor da Rede de Frio	1	R\$ 840,00
XXIV	Assessor dos Serviços de Vigilância Epidemiológica e Ambiental	1	R\$ 1.120,00
XXV	Coordenador de Unidades Básicas de Saúde	2	R\$ 840,00
XXVI	Assessor Técnico de Engenharia e Construção	4	R\$ 3.800,00

XXVII	Assessor Técnico Administrativo da Secretaria de Obras	5	R\$ 1.200,00
XXVIII	Encarregado Operacional de Obras – A	19	R\$ 390,00
XXIX	Encarregado Operacional de Obras – B	23	R\$ 420,00
ESPECIFICAÇÃO		QUANT.	REMUNERAÇÃO
XXX	Encarregado Operacional de Obras – C	6	R\$ 540,00
XXXI	Encarregado Operacional de Obras - D	8	R\$ 600,00
XXXII	Técnico em Autocad	3	R\$ 1.680,00
XXXIII	Assessor Técnico Administrativo	4	R\$ 2.600,00
XXXIV	Auxiliar Administrativo	6	R\$ 1.680,00
XXXV	Supervisor de Administração	1	R\$ 2.600,00
XXXVI	Assessor de Relações Institucionais do Gabinete da Prefeita	3	R\$ 2.800,00
XXXVII	Assistente de Apoio Operacional do Gabinete da Prefeita	10	R\$ 420,00
XXXVIII	Assessor de Relações Públicas do Gabinete da Prefeita	3	R\$ 1.600,00
XXXIX	Assessor de Gabinete da Prefeita	10	R\$ 560,00
XL	Chefe de Gabinete do Vice – Prefeito	1	R\$ 1.120,00
XLI	Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral	1	R\$ 840,00
XLII	Assessor Técnico de Esportes	1	R\$ 2.800,00
XLIII	Coordenador do Setor de Convênios	1	R\$ 2.600,00
XLIV	Chefe da Representação do Município na Capital	1	R\$ 1.680,00
XLV	Coordenador do Movimento Comunitário	1	R\$ 1.600,00
XLVI	Coordenador de Programa Especial – Assist. Social	6	R\$ 1.120,00
XLVII	Coordenador do Centro de Convivência do Idoso	1	R\$ 1.680,00
XLVIII	Assessor de Comunicação Social	1	R\$ 2.100,00

**ANEXO III
DOS ASSESSORES TÉCNICOS ESPECIALIZADOS**

ESPECIFICAÇÃO		QUANT.	REMUNERAÇÃO
I	Assessores Técnicos Especializados	6	R\$ 4.000,00

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 20 de dezembro de 2006


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Dávila
1º Secretário